

Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

S E N T E N Ç A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - LICITUDE DA PROVA - ENCONTRO REALIZADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DE UMA DAS INVESTIGADAS E PRESIDIDA PELA FILHA DA PREFEITA ELEITA -OFERTA DE VALORES E CARGOS EM UMA FUTURA ADMINISTRAÇÃO COM VISTAS À ADESÃO DE CANDIDATOS A VEREADORES DA OPOSIÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO -CONFIGURAÇÃO - GRAVIDADE DA CONDUTA EMPREENDIDA POR UMA PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE SE APRESENTA COMO COORDENADORA DA CAMPANHA ELEITORAL DE SUA GENITORA - RELEVANTE REPERCUSSÃO DOS FATOS E COMPROMETIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS -PUNIÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIADA -DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL -NÃO IDENTIFICAÇÃO RESPONSÁVEIS PELO ATO E DOS BENEFICIADOS - NÃO ACOLHIMENTO -PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

- Considerando que a conversa foi gravada por um dos seus partícipes e com ciência de uma das interlocutoras, tem-se uma gravação ambiental, e, como tal, não se aplica o art. 5º, XII, da Constituição Federal, nem o disposto na Lei n. 9.296/96, uma vez que seus dispositivos se referem a interceptação telefônica. Dessa forma, não há necessidade de autorização judicial e nem de vinculação do meio de prova a instrução criminal ou processual penal, principalmente ao restar evidenciada uma investida criminosa no diálogo captado.
- O vasto material probatório formado na instrução processual revela a incomensurável gravidade das circunstâncias que caracterizaram o abuso do poder econômico, merecendo, portanto, reprimenda severa, tendo em vista de o fato ter sido levado a conhecimento não só desta zona eleitoral, mas de toda comuna eleitoral estadual e nacional, através de reportagens televisas, rádios, redes sociais e páginas eletrônicas, pois, ao capitanear a reunião com os vereadores e oferecer dinheiro e empregos em troca de votos e apoio político em favor das candidatas eleitas, a terceira investigada se apresenta na condição de Promotora de Justiça e coordenadora da campanha eleitoral, cuja condição funcional coloca



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

em descrédito toda a lisura do pleito eleitoral local, e, aos mais desavisados, a imparcialidade da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

- Havendo provas aptas à demonstração da prática de captação ilícita de sufrágio pelas investigadas e de abuso de poder econômico, com o reconhecimento da gravidade da conduta empreendida, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de sua representante legal, propôs a presente ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico, em face de MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA e BABY HELENITA VELOSO SILVA, ambas devidamente qualificadas, candidatas eleitas aos cargos eletivos de prefeita e vice-prefeita, respectivamente, pela coligação "Por Mamanguape Sempre".

A parte autora alega, em sua petição inicial, que, no dia 27 de setembro de 2016, tomou ciência oficiosa, por meio de matérias publicadas em portais de notícia deste Estado, da existência de um "áudio" gravado por pessoa até então desconhecida, dando conta de que "Ismânia", identificada como sendo Promotora de Justiça e filha da candidata eleita ao cargo de Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Maria Eunice do Nascimento Pessoa, acompanhada de um correligionário desta, identificado apenas como "Moacyr Cartaxo", em uma reunião realizada com vereadores da coligação adversária, propôs uma "mudança de lado" em troca de vantagens, como o pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de outros benefícios como "empregos", "gasolina" e "cachaça". Além de tais informes, assevera que aportou no aplicativo "pardal", canal popular de denúncias da Justiça Eleitoral, notícia da existência do citado áudio.

Relata que, diante disto e somada a grande repercussão dos fatos neste Município de Mamanguape e em todo o Estado da Paraíba, foi instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral, com a finalidade de averiguar a veracidade dos fatos, e, se fosse o caso, instruir eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Expõe que, durante o procedimento ministerial, todos os fatos iniciais foram confirmados, visto que todos os ouvidos pelo Ministério Público Eleitoral corroboraram



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

que estavam presentes na desventurada reunião, a qual foi conduzida por 'Mooacyr Cartaxo' e pela filha da primeira investigada, Ismania Pessoa, bem ainda que tal encontro fora realizado na residência da segunda investigada e atual vice-prefeita de Mamanguape/PB.

Esclarece que, após a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 43/2016, tomou ciência, de maneira oficiosa, de quem seria o responsável pela gravação. Realizada a notificação, compareceram a Promotoria da Justiça Eleitoral JOSÉ AILTON DA SILVA e sua genitora, RIZONEIDE MARIA DA SILVA, então candidata ao cargo de Vereadora pela coligação adversária das investigadas.

Narra que JOSÉ AILTON DA SILVA, em seu depoimento, confirma ter sido o autor da gravação divulgada em blogs e sítios da internet e, finalmente, disseminada em redes sociais, tendo o mesmo narrado que, em 21 de setembro de 2016, estava visitando a residência de eleitores com a sua genitora, ocasião em que esta foi convidada de inopino para uma reunião por dois outros candidatos ao cargo de vereador pela coligação adversária das investigadas, LUIZ JANDUY DE OLIVEIRA FRANCO e MAYANNE HELENA DE MELO VERÍSSIMO.

Relata a parte autora ter José Ailton da Silva informado que se encontraram em um posto de revenda de combustíveis com um veículo em que vinham, além dos citados candidatos, Edvaldo Francisco da Silva, também candidato ao cargo de vereador, acompanhados de 'Mooacyr Cartaxo', este identificado pela testemunha apenas como o "filho de Cartaxinho" e notório correligionário das demandadas. Em seguida, todos seguiram para a residência de "LEÓ", esposo da segunda investigada (BABY HELENITA VELOSO SILVA) e que, ao chegar no local, sua genitora (RIZONEIDE MARIA DA SILVA), com receio e desconfiada do teor da reunião que já se delineava, pediu-lhe que gravasse tudo em seu telefone celular.

Aponta que, segundo José Ailton da Silva, quando estava no local, na companhia de sua genitora (Rizoneide Maria da Silva) e mais quatro candidatos ao cargo de vereador pela coligação adversária (Edvaldo Francisco da Silva, Luiz Janduy de Oliveira Franco e Mayanne Helena de Melo Veríssimo), 'Mooacyr Cartaxo' realizou uma ligação telefônica para a filha da primeira demandada, ISMÂNIA PESSOA, que chegou na residência momentos após, acompanhada de seu esposo.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Acerca do teor da reunião, sustenta que a testemunha José Ailton da Silva confirma que se tratou de espúria tentativa de cooptar o apoio político-eleitoral dos candidatos ali presentes, ao preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que "subissem no palanque" e, caso o apoio fosse disfarçado, eles ofertariam outros tipos de benesses. No diálogo, ofereceram, ainda, três empregos para cada candidato em uma futura administração das investigadas na Prefeitura local, tendo 'Mooacyr Cartaxo' assegurado que as pessoas nem precisariam trabalhar para receber, informação que inclusive gerou repreensão do genro da primeira investigada, também presente na reunião.

Ainda segundo a parte autora, a testemunha José Ailton da Silva confirma ter ouvido da filha da primeira investigada que esta deu tijolos e cimento a pastores evangélicos da cidade de Mamanguape/PB, além de uma placa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em troca de apoio político dos líderes religiosos e, por fim, que o correligionário e a filha da primeira investigada insistiram para que a resposta à proposta fosse imediata, já que esta era "boa", bem como que outros candidatos já teriam participado de reunião semelhante e que, pelo menos um, já teria aceito a oferta e aderido ao grupo político da coligação das demandadas.

Relata a parte autora que RIZONEIDE MARIA DA SILVA, então candidata ao cargo de vereadora pela coligação que apoiava o candidato adversário das investigadas, em seu depoimento administrativo, confirma na íntegra os informes repassados por seu filho, José Ailton da Silva, reafirmando que, de fato, esteve em uma reunião realizada em 21 de setembro de 2016, na residência da segunda investigada, com a presença dos candidatos à vereança Edvaldo Francisco da Silva, Luiz Janduy de Oliveira Franco e Mayanne Helena de Melo Veríssimo, além de 'Mooacyr Cartaxo', Ismania Pessoa e o esposo desta.

Sustenta que Rizoneide Maria da Silva afirma ter solicitado ao seu filho que gravasse a reunião porque ficou desconfiada do que ocorreria logo após o encontro e que, no dia em que prestava seu depoimento na sede da Promotoria de Justiça, familiares da mesma relataram a presença incomum de veículos de cor escura transitando nas imediações de sua residência, sendo este um local situado na zona rural e de baixo fluxo de veículos, tendo um destes carros permanecido na frente de sua morada por cerca de vinte minutos, sem que nenhum dos ocupantes fossem visualizados, razão por que, temerosa por sua vida, registrou o Boletim de Ocorrência na 7ª Delegacia Seccional de Polícia Civil de Mamanguape/PB.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Aponta que, em relação a EDVALDO FRANCISCO DA SILVA, então candidato ao cargo de vereador sob o epíteto de 'NEGO VALDO' e JANDUY DE OLIVEIRA FRANCO, quando ouvidos na Promotoria de Justiça Eleitoral, confirmaram ter participado da reunião havida na residência da segunda demandada, bem como o real objetivo daquele ajuntamento repentino de candidatos ao cargo de vereador promovido pela filha, genro e correligionário da primeira investigada, MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA.

Menciona que, no mesmo sentido, MAYANNE HELENA DE MELO VERÍSSIMO confirma a realização da reunião, alvo da gravação contida nos autos, bem como a presença no local de todos os citados nos áudios e depoimentos prestados, tendo esta, contudo, negado ter sido a responsável pelo convite dos demais candidatos à vereança para se dirigirem ao local e tergiversou por outras vezes dizendo ter ficado "distraída" na casa do primo.

Relata a investigante que o telefone celular, utilizado para a gravação ambiental do áudio, foi encaminhado ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO/PB, tendo os técnicos do citado órgão extraído os arquivos da memória do aparelho e, em consectário a isto, produziram o relatório de informação n. 184.2016, contendo a transcrição dos diálogos na íntegra, a qual evidencia a negociata conduzida pela Promotora de Justiça e filha da primeira investigada, Ismânia Pessoa, pelo esposo desta, José Marcos Corte Nóbrega e pela pessoa identificada como 'Mooacyr Cartaxo', notório correligionário e articulador da coligação "POR MAMANGUAPE SEMPRE".

Narra que, segundo os diálogos travados na reunião, denota-se claramente a prática do abuso de poder econômico em benefício direto das candidatas eleitas, ressaltando que a filha da primeira demandada, Ismânia Pessoa, apresentada inclusive como "quem coordena tudo lá" (sic), e 'Mooacyr Cartaxo' ofertam valores e cargos em uma futura administração com vistas à adesão dos candidatos presentes, não se tratando, pois de legítima negociação de apoio político, mas de uma proposta de uma aliança enviesada, baseada apenas na lastimosa troca financeira com vistas a alterar o cenário do pleito, atraindo para si, ao menos potencialmente, os votos direcionados aos candidatos a vereadores da oposição, enfraquecendo, incontestavelmente, a corrente política adversária já estabelecida.

Além do encontro narrado, descreve a parte autora que, em 24 de setembro de 2016, no período da tarde, foi realizada uma distribuição de combustível no Posto Ouro



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Verde, situado no centro da cidade de Mamanguape/PB, defronte ao prédio do Cartório Eleitoral, para beneficiar eleitores com o abastecimento de seus veículos, com a finalidade de que tais automóveis aderissem à movimentação política das demandadas agendada para aquele dia, segundo sorteio realizado pela então Juíza Eleitoral, e consequentemente, obter o voto dos eleitores por meio de distribuição de bens.

Argumenta que diversos eleitores foram beneficiados com a referida distribuição, os quais abasteceram gratuitamente e sob o patrocínio das candidatas eleitas.

Segundo a investigante, a Analista Judiciária ALCYRA DOS SANTOS COTTA MANFRIN informa que estava cumprindo seu plantão no Cartório Eleitoral quando, por volta das 16 horas, observou uma grande movimentação de motocicletas no posto de revenda de combustíveis, notoriamente conhecido nesta cidade como "posto de Leó" (esposo da segunda investigada) e que, conhecedora de que naquele dia haveria grande evento político de propaganda (comício e arrastão) promovido pela coligação das investigadas, dirigiu-se ao local e constatou a presença de dezenas de motocicletas apenas naquele momento, com adesivos e enfeites alusivos à coligação das demandadas, bem como notou que o frentista abastecia todas as motocicletas indistintamente, sem receber contraprestação em dinheiro ou mesmo em cartões de movimentação bancária/crédito, como sói ocorrer.

Relata ter a servidora pública asseverado que, ao questionar o funcionário do estabelecimento comercial sobre tais abastecimentos, este ofertava respostas evasivas às suas indagações, afirmando que "alguém" teria adquirido cinquenta talões de R\$ 10,00 (dez reais) e ordenado o abastecimento indistinto de "consumidores/eleitores". Acrescenta que, por volta das 18 horas e 30 minutos do mesmo dia, retornou ao local, na companhia de EDÉSIO LUIS COSTA REIS, técnico judiciário da Justiça Eleitoral, tendo ambos constatado a presença de dezenas de motocicletas com eleitores, ostentando a cor partidária das investigadas (laranja) e abastecendo no local de forma desordenada, sem a realização normal de filas nas bombas, e que nenhum dos eleitores pagava o abastecimento com dinheiro ou outra forma de pagamento comumente aceita.

Assinala ter a analista judiciária eleitoral afirmado que, no citado local, estavam presentes vários integrantes e apoiadores da coligação citada, como as duas filhas da primeira investigada, ISMANIA PESSOA e VIRGINIA PESSOA, além do Deputado Estadual RICARDO BARBOSA e da segunda investigada, BABY HELENITA VELOSO SILVA e que,



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

pela quantidade de veículos que estavam abastecendo gratuitamente no local, conclui-se que os valores utilizados para aquisições de combustível foram oferecidos e doados aos eleitores com o fim exclusivo, implícito e explícito, de obter-lhes o apoio e o voto nas eleições vindouras.

Ao final, requer:

- 1. Decretação da inelegibilidade das demandadas pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal;
- 2. Cassação dos registros de candidaturas ou dos diplomas, se for o caso, das investigadas, por terem sido beneficiadas pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal;
- 3. Aplicação da multa prevista no art. 41-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97 às promovidas, no patamar de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Com a petição inicial foi juntado o processo administrativo (anexo 01), com depoimentos testemunhas e um CD contendo arquivos, dentre eles, a nota técnica e o relatório confeccionado pelo GAECO (ff. 02-100).

Notificadas (ff. 107-108), as investigadas apresentaram defesa tempestivamente em todas as ações de investigação judicial eleitoral reunidas.

A primeira promovida, **Maria Eunice do Nascimento Pessoa**, em sua peça de defesa, alega, preliminarmente, manifesta ilicitude da gravação ambiental clandestina que subsidiou a presente ação.

No mérito, afirma que a investigada não participou, anuiu ou teve conhecimento prévio de qualquer conduta realizada no curso de sua campanha que pudesse macular o ordenamento jurídico eleitoral; que o oferecimento de benesses aos candidatos da coligação adversária não foi realizado sob suas ordens e que o fato de sua filha ter supostamente participado de tal conduta não acarreta, por si só, sua anuência, tendo a repreendido após tomar ciência da conduta por ela empregada.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Relata que não manteve contato com os aludidos vereadores e que os mesmos permaneceram apoiando seu adversário político, não havendo, portanto, o que falar em compra de apoio político. Argumenta que o disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não se aplica às hipóteses de suposta oferta de compra de apoio político, ou seja, na vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, mas apenas por um candidato a um eleitor.

Em relação a acusação de distribuição de combustíveis para eleitores, alega apresentar-se frágil, genérica e inconsistente, pois não há prova da presença de integrantes e apoiadores da coligação citada no local e da realização de evento político naquela data. Ao final, requer a improcedência dos pedidos (ff. 110-122).

Com a defesa, juntou documentos (ff. 123-135).

A segunda promovida, **Baby Helenita Veloso Silva**, em sua peça de defesa, alega, preliminarmente, manifesta ilicitude da gravação ambiental clandestina que subsidiou a presente ação. Em seguida, sustenta a arguição de falsidade do material, sob o argumento de que houve edições e cortes, retirando-lhe a credibilidade.

No mérito, afirma a segunda investigada que não tinha conhecimento do encontro e que não manteve contato com os citados vereadores para tratar de adesão política, nem antes, nem depois da citada reunião; que tais vereadores, mesmo após a reunião, não apoiaram a investigada ou votaram na mesma e que tudo não passou de mera tentativa de desgastar a imagem das representadas.

Relata que não houve abuso do poder econômico porque não foi gasto nenhum centavo em troca de apoio político e que não houve adesão, não podendo a conduta ilícita ser presumida. Quanto a alegação de doação de combustível em troca de voto, assevera que a versão apresentada pela parte autora é baseada em meras suposições e não esclarece quem teria recebido tal benefício. Ao final, requer a improcedência dos pedidos (ff. 137-144).

Com a defesa não juntou documentos.

Decisão determinando o apensamento do presente feito aos processos tombados sob os n. 0563-88.2016.6.15.007 – classe 3 e n. 0549-07.2016.6.15.007 – classe 3, ajuizados, respectivamente, pelas coligações **"POPULAR E MUDANÇA"** e **"UNIDOS**



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

PELA PAZ", por meio dos seus representantes legais, ambas em face de MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, BABY HELENITA VELOSO SILVA e ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA.

Nos autos das AIJE tombadas sob os n. 0563-88.2016.6.15.007 – classe 3 e n. 0549-07.2016.6.15.007 – classe 3, **Maria Eunice do Nascimento Pessoa** alega, em sua peça de defesa, preliminarmente, manifesta ilicitude da gravação ambiental clandestina que subsidiou a presente ação. Argui falsidade do áudio, sob o fundamento de que o mesmo fora manipulado.

No mérito, afirma que a investigada não participou, anuiu ou teve conhecimento prévio de qualquer conduta realizada no curso de sua campanha que pudesse macular o ordenamento jurídico eleitoral; que o oferecimento de benesses aos candidatos da coligação adversária não foi realizado sob suas ordens e que o fato de sua filha ter supostamente participado de tal conduta não acarreta, por si só, sua anuência e que a repreendeu após tomar ciência da conduta por ela empregada.

Relata que não manteve contato com os aludidos vereadores e que os mesmos permaneceram apoiando seu adversário político, não havendo, portanto, o que falar em compra de apoio político. Argumenta que o disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não se aplica nas hipóteses de suposta oferta de compra de apoio político, ou seja, na vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, mas apenas por um candidato a um eleitor.

Em relação a acusação de distribuição de combustíveis para eleitores, alega apresentar-se frágil, genérica e inconsistente, pois não há prova da presença de integrantes e apoiadores da coligação citada no local e da realização de evento político naquela data. Ao final, requer a improcedência dos pedidos (ff. 55-66 e ff. 28-40, respectivamente).

Com as defesas, juntou documentos (ff. 68-78 e ff. 42-52, respectivamente).

Nos autos das AIJE tombadas sob os n. 0563-88.2016.6.15.007 – classe 3 e n. 0549-07.2016.6.15.007 – classe 3, **Baby Helenita Veloso Silva** alega, em sua defesa, preliminarmente, manifesta ilicitude da gravação ambiental clandestina que subsidiou a presente ação. Em seguida, sustenta a arguição de falsidade do material, sob o argumento de que houve edições e cortes, retirando-lhe a credibilidade.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

No mérito, afirma que a segunda investigada não tinha conhecimento da reunião; que não manteve contato com os citados vereadores para tratar de adesão política, nem antes, nem depois da citada reunião; que tais vereadores, mesmo após a reunião, não apoiaram a investigada ou votaram na mesma e que tudo não passou de mera tentativa de desgastar a imagem das representadas.

Relata que não houve abuso do poder econômico porque não foi gasto nenhum centavo em troca de apoio político e que não houve adesão, não podendo a conduta ilícita ser presumida. Quanto a alegação de doação de combustível em troca de voto, assevera que a versão apresentada pela parte autora é baseada em meras suposições e não esclarece quem teria recebido tal benefício. Ao final, requer a improcedência dos pedidos (ff. 44-51 e ff. 54-62, respectivamente).

Com as defesas não juntou documentos.

A terceira promovida, **Ismânia Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega**, em sua peça de defesa lançada nos autos das ações de investigação judicial eleitoral tombadas sob os n. 0563-88.2016.6.15.007 – classe 3 e n. 0549-07.2016.6.15.007 – classe 3, alega, preliminarmente, a ilicitude da gravação que subsidiou a presente ação. Argui falsidade do áudio, sob o fundamento de que o mesmo fora manipulado.

No mérito, afirma a investigada que fora convidada, sem conhecimento prévio do teor da conversa, para se deslocar até onde 'Mooacir Cartaxo' se encontrava, na companhia de candidatos a vereadores integrantes do grupo adversário. Assevera que nunca recebeu delegação das demais promovidas para tratar de assuntos relativos a campanha; que, após relatar para sua mãe o ocorrido, foi repreendida; que os próprios candidatos envolvidos no infeliz episódio declararam que os assuntos ventilados não se desenvolveram posteriormente; que não manteve tratativa com pastores e outros religiosos da cidade referente à campanha municipal local. Ao final, requer a improcedência dos pedidos (ff. 80-86 e ff. 18-25, respectivamente).

Com as defesas não juntou documentos.

Designada audiência, foram colhidos os depoimentos de 05 (cinco) testemunhas da parte autora e também indicadas pela terceira representada e 02 (duas) testemunhas arroladas pela primeira investigada, tendo as partes prescindido da oitiva das demais testemunhas elencadas, oportunidade em que foram juntados documentos, bem como o



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

feito foi devidamente saneado e determinadas as provas a serem produzidas (ff. 209-219 e f. 230).

Novos documentos juntados pela coligação representante "Unidos pela Paz" (ff. 221-226).

Decisão indeferindo a oitiva da testemunha Damião Feliciano da Silva e deferindo a produção testemunhal em relação a testemunha Ricardo Barbosa (ff. 213-232). Intimação das partes (f. 233).

Pedido de reconsideração formulado pela segunda representada quanto ao indeferimento da oitiva da testemunha Damião Feliciano da Silva (ff. 245-247). Decisão mantendo a anteriormente prolatada (f. 249). Intimação das partes (f. 249v).

Cópia digitalizada (ff. 256-259) e física (anexo II – ff. 02-1.063) do processo CNMP n. 1.00137/2017-10, instaurado em desfavor da terceira investigada, Ismania Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega.

Intimação das partes para tomarem conhecimento do processo CNMP n. 1.00137/2017-10 (f. 260-261).

Manifestação da primeira representada sobre a testemunha Jonnathan Valério Silva Costa (ff. 265-300).

Cópia do inteiro teor do voto, ementa, acórdão e certidão de julgamento, ocorrida em 23 de maio de 2017, da revisão de processo administrativo disciplinar n. 1.00137/2017-10, instaurado em desfavor da terceira investigada (ff. 305-319).

Intimação das partes para tomarem conhecimento dos documentos juntados pelas partes e daqueles enviados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (f. 320 e ff. 323-324).

Manifestação da coligação "Unidos pela Paz" em relação a testemunha Jonnathan Valério Silva Costa (ff. 334-337).

Ofício oriundo da Secretaria de Administração do Município de Mamanguape/PB informando sobre eventual vínculo funcional da testemunha Jonnathan Valério Silva Costa com a edilidade (ff. 341-346).



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Manifestação da terceira investigada sobre os documentos juntados (ff. 353-361).

Laudo pericial apresentado pela Polícia Federal (f. 362) em autos em anexo (Inquérito Policial n. 14/2014 – protocolo n. 19.730/2017 – f. 01-152).

Carta precatória expedida para oitiva da testemunha Ricardo Barbosa (ff. 384-408).

Requerimento apresentado pela terceira investigada, Ismania Pessoa, pugnando pela realização de nova perícia técnica (ff. 410-416).

Manifestação escrita apresentada pela primeira investigada, Maria Eunice do Nascimento Pessoa, sobre a documentação lançada nos autos, oportunidade em que requer a disponibilização de todos os arquivos de áudio (ff. 418-420).

Manifestação escrita apresentada pela segunda investigada, Baby Helenita Veloso Silva, sobre a documentação lançada nos autos, oportunidade em que requer a disponibilização de todos os arquivos de áudio (ff. 422-424).

Intimada para se manifestar sobre os documentos acostados aos autos, a representante do Ministério Público eleitoral apresentou, de logo, alegações finais, pugnando pelo acolhimento de todos os pedidos formulados na petição inicial (ff. 426-448).

Manifestação escrita apresentada pela investigante, coligação "Unidos pela Paz", sobre a documentação lançada nos autos (ff. 451-452).

Decisão indeferindo a realização de nova perícia técnica e deferindo o pedido de disponibilização dos áudios (f. 453).

Alegações finais apresentada pelas investigantes coligação "Popular e Mudança" (ff. 455-477) e coligação "Unidos pela Paz" (ff. 481-501), pugnando pelo acolhimento parcial dos pedidos formulados nas representações.

Pedido de assistência simples formulado pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em favor da primeira investigada, Maria Eunice do Nascimento Pessoa (ff. 505-511).



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Alegações finais apresentadas pelas investigadas Ismania Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega (ff. 514-545), Maria Eunice do Nascimento Pessoa (ff. 547-594) e Baby Helenita Veloso Silva (ff. 596-644), pugnando pela improcedência dos pedidos.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre registrar a incidência do instituto da continência (art. 56 CPC) em relação ao presente feito e aos processos tombados sob os n. 0563-88.2016.6.15.007 – classe 3 e n. 0549-07.2016.6.15.007 – classe 3, porquanto constituem ações com identidades quanto às partes e à causa de pedir, onde o pedido deste, por ser mais amplo, abrange o das demais demandas, evidenciando-se que a reunião das ações em comento acarreta economia processual e impede o proferimento de decisões conflitantes.

A **COMPETÊNCIA** deste juízo para processar e julgar os presentes processos resta induvidosa, visto que, nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar n. 64/90, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes nos incisos I a XV do art. 22 da norma legal, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em exercício na Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas na citada lei complementar (art. 24).

No que se refere a questão prejudicial de **DECADÊNCIA**, em virtude da ausência de **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** suscitada pela defesa das investigadas, em sede de alegações finais (ff. 514-545, 547-594 e 596-644), a mesma não merece acolhida, pelas razões que a seguir passam a ser expostas.

De fato, no dia 21 de junho de 2016, o Plenário do Superior Tribunal Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral (Respe) n. 84356/2012, decidiu rever a jurisprudência da Corte no que tange à necessidade de inclusão de quem pratica o abuso de poder no polo passivo das Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

Naquele julgado firmou-se tal entendimento em razão de que apenas figuraram no polo passivo da demanda o Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Jampruca/MG, enquanto o 'apresentador' da conduta vedada - que foi exatamente o agente público (Secretário de Fazenda Municipal) a quem se atribuiu a responsabilidade direta pela prática do ato – não figurou na relação processual, mas sobre o qual incidiria as



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

consequências jurídicas previstas no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, prevalecendo, assim, a necessidade de inclusão daqueles que possam ser atingidos pelos efeitos da sentença, para que se defendam e, se for o caso, arcarem com as consequências de eventual condenação.

Verifica-se, portanto, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário deu-se no mencionado julgamento sob duas premissas: a) em razão daquele que praticou a conduta vedada não ter integrado o polo passivo da demanda e ser-lhe imputado o pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, por força do disposto no art. 73, §4°, da Lei n. 9.504/97, sem que tenha exercido o direito ao contraditório e ampla defesa; b) o fundamento de que não se poderia cogitar que apenas o favorecido com a conduta pudesse isoladamente ser demandado e punido, à revelia do autor do ato imputado, eis que várias ações eleitorais eram/são ajuizadas <u>em desfavor apenas de candidatos</u>, dificultando a defesa desses perante a conduta vedada praticada diretamente por terceiros.

Dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso ventilado nos autos trata-se de litisconsórcio passivo facultativo pois, além de inexistir previsão legal expressa para a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos e todos aqueles que participaram do ato configurador do abuso do poder econômico, as penalidades previstas no art. 22 da LC 64/90 tem caráter personalíssimo, sendo prescindível a necessidade de todos figurarem obrigatoriamente no polo passivo da demanda.

Ademais, a ausência de José Marcos Corte Nóbrega e Mooacyr Emilton de Figueiredo Cartaxo¹ no polo passivo dessas demandas não acarreta nenhum prejuízo às investigadas, porquanto no presente feito não figuram no polo passivo apenas as candidatas eleitas aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita, mas também Ismania Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega, apontada como uma das supostas autoras diretas do ato abusivo, havendo, portanto, relação entre candidato beneficiado X suposto terceiro-apresentador das propostas abusivas, cuja inclusão, por si só, possibilitou a perfeita triangularização processual e o integral exercício da ampla defesa e do contraditório durante toda a instrução processual, bem como viabiliza a apreciação meritória da causa.

_

¹ Identificação colhida na petição inicial da denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público em face de Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega, José Marcos Corte Nóbrega e Mooacyr Emilton de Figueiredo Cartaxo (ff. 1.028-1.047).



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Neste sentido, diante da inclusão da terceira promovida no polo passivo da demanda, restaram presentes neste feito as premissas destacadas no julgamento do Recurso Especial Eleitoral (Respe) n. 84356/2012, esclarecendo, por oportuno, que TODAS as ementas colacionadas pelas defesas (ff. 514-545, 547-594 e 596-644) remetem-se as situações diversas, onde não houve enfrentamento direto da matéria, por se tratar de eleição ocorrida antes do ano de 2016 (TSE – REspe n. 8547); as ações eleitorais foram ajuizadas unicamente em desfavor dos candidatos (TRE/SP – Recurso n. 50376 e TRE/PR – Recurso Eleitoral n. 24476) ou de pessoas jurídicas, as quais são impossibilitadas de figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (TRE/SP - RE n. 73493).

A ilação é que a rejeição da questão prejudicial de decadência, em razão da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, é medida que se impõe.

Em relação a **LEGITIMIDADE ATIVA**, é importante ressaltar que, tanto o Ministério Público Eleitoral quanto as coligações têm legitimidade para propor ação de investigação judicial eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22, caput, da LC n. 64/90).

Quanto a **LEGITIMIDADE PASSIVA**, podem figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral o candidato e tanto quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comporta (art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90).

Figuram no polo passivo das demandas postas em apreciação MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA e BABY HELENITA VELOSO SILVA, candidatas eleitas, respectivamente, aos cargos de prefeita e vice-prefeita da cidade de Mamanguape/PB, bem como ISMÂNIA NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, correligionária das candidatas eleitas e filha da primeira promovida, apontada como uma das autoras da prática de conduta tipificada como abuso do poder econômico.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Acerca da legitimidade passiva na ação de investigação judicial eleitoral, leciona Joel José Cândido:

(...) contra o não candidato também é possível a propositura da Investigação Judicial Eleitoral, desde que a ele se atribua a autoria, coautoria ou a participação nos fatos que o motivam contra o candidato e a lei coibir (art. 19, caput e art. 20, caput). O texto legal deixa isso claro ao usar os termos "culpados" (art. 20), "representado" (art. 22, I, a) e, fundamentalmente, "de quantos hajam contribuído para a prática do ato" (art. 22, XIV). E há, ainda, a autorizar esta conclusão, o princípio da responsabilidade solidária, do art. 241 do Cód. Eleitoral, aqui incidente, bem como a certeza de entendimento diverso esvaziaria todo o salutar escopo teleológico das regras jurídicas que criaram o instituto².

Resta, portanto, evidenciadas as legitimidades ativas e passivas destas ações de investigação judicial eleitoral.

No tocante as questões preliminares de MANIFESTA ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA, SUA DIVULGAÇÃO SEM ANUÊNCIA DOS INTERLOCUTORES e a NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL A SER REALIZADA SOBRE A GRAVAÇÃO PERICIADA, infere-se que houve uma mistura entre a preliminar suscitada e o mérito da causa pelas partes promovidas em suas defesas, pois a gravação impugnada é meio de prova para analisar o *meritum causae*, razão por que a mesma será analisada em momento oportuno.

No mesmo sentido tem-se a questão preliminar de VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (ff. 596-644), visto que o depoimento da testemunha Damião Feliciano da Silva constitui meio de prova para análise do mérito, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.

Também cumpre registrar a **TEMPESTIVIDADE** das ações de investigações judiciais eleitorais em análise, eis que ajuizadas após o registro de candidaturas das candidatas eleitas e antes da diplomação, não havendo o que falar em decadência³.

³ [...] Recurso em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Prazo. Propositura. Diplomação. [...] 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação [...] 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). [...]". (Ac. de 29.4.2014 no AgR-RMS nº 5390, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

² CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 13ª edição. Bauru: Edipro, 2008, p. 145.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

E, ainda, em relação ao procedimento adotado, tem-se que as disposições contidas no art. 22, incisos VI e VII, da LC n. 64/90, que tratam da realização de diligências, refere-se aos requerimentos eventualmente realizados pelas partes na audiência de instrução, considerando-se o procedimento sumário a que se submete a investigação judicial eleitoral.

No caso dos autos, os requerimentos relativos à produção probatória foram todos analisados e, com exceção do pedido para oitiva de Damião Feliciano da Silva (cujas razões do indeferimento foram explicitamente expostas - ff. 231-232 e 249) e realização de nova perícia técnica dos arquivos de áudios que se encontram armazenados no aparelho celular (ff. 410-416), todos foram deferidos e realizados, salientando que, em relação a citada testemunha, restou precluso o pleito formulado pela parte promovida, visto que se quedou inerte após sua intimação da decisão (f. 249v).

Assim, presente a normalização processual, eis que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, bem como foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, passa-se a análise do **MÉRITO**.

Trata-se de uma **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL JUDICIAL (AIJE**), a qual tem como desiderato combater o abuso do poder econômico e/ou político, praticados por candidatos, cabos eleitorais, simpatizantes e pessoas em geral, desde que exista um nexo de causalidade entre as condutas e a ilicitude eleitoral⁴, com a finalidade de garantir a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.

As petições iniciais das ações eleitorais em análise apontam que ISMANIA PESSOA, ora terceira investigada e identificada como Promotora de Justiça e filha da atual Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Maria Eunice do Nascimento Pessoa, acompanhada do seu cônjuge e de um correligionário desta, identificado como "Mooacyr Cartaxo", em uma reunião realizada com vereadores da coligação adversária, na residência da segunda investigada, propuseram uma "mudança de lado" em troca de vantagens, como o pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de outros benefícios como "empregos", "gasolina" e "cachaça".

Em contrapartida, as promovidas MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA e BABY HELENITA VELOSO SILVA sustentam que não participaram, anuíram ou tiveram conhecimento prévio de reunião travada entre ISMANIA PESSOA e os vereadores, bem

⁴ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral.* 6ª edição. São Paulo. Editora Impetus, 2006, p. 306.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

como não houve abuso do poder econômico, visto que estes permaneceram apoiando seu adversário político, não havendo o que falar em compra de apoio político.

Neste sentido, entendem os investigantes que o ato empreendido pelas investigadas consubstancia-se em conduta vedada insculpida no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e abuso de poder econômico descrito no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, apta a ensejar as penalidades previstas no *caput* do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e inciso XIV, do art. 22 da LC n. 64/90.

Assim, o cerne da questão consiste em verificar se realmente ocorreu a citada reunião presidida por Ismania Pessoa com Risoneide Maria da Silva, Ailton José da Silva, Edvaldo Francisco da Silva, Luiz Janduy de Oliveira Franco e Mayanne Helena de Melo Veríssimo, com a finalidade de angariar votos e apoio político destes, em favor das investigadas eleitas, mediante a oferta de troca de vantagens, como o pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de outros benefícios como "empregos", "gasolina" e "cachaça", e se tal conduta importa na prática de abuso do poder econômico pelas investigadas.

DA LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL

O art. 5º, LVI, da Constituição Federal, veda expressamente a utilização de provas ilícitas no processo, no intuito de proteger os indivíduos contra a violação de direitos fundamentais e de concretizar a garantia do devido processo legal.

Pretendem as requeridas o reconhecimento judicial da ilicitude da gravação como meio de prova, classificando-a como ambiental e clandestina, sob o argumento de violação ao valor constitucionalmente protegido pela garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5°, X, da CF).

Sobre o tema 'interceptação ambiental, escuta ambiental e gravação ambiental no Direito Eleitoral', leciona Francisco Dirceu Barros a imperiosa necessidade de distinguilas, e as classifica em duas categorias: captação ambiental e gravação ambiental⁵.

O referido autor subclassifica a captação ambiental em interceptação ambiental strictu sensu e escuta ambiental, onde naquela um terceiro capta a conversa ou imagem dos interlocutores, sem o conhecimento destes, enquanto nesta última, a figura do

.

⁵ BARROS, Francisco Dirceu. Manual e prática eleitoral. 2ª ed. Leme (SP): Editora JH Mizuno, 2016, p. 108-110.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

'terceiro' também assim procede, mas com o conhecimento de um dos interlocutores. Acrescenta que, em ambas as situações, as captações devem constituir atos investigativos e, portanto, devem ser precedidas de autorização judicial.

A gravação ambiental, por seu turno, ocorre quando um dos interlocutores registra sons ou imagens que envolve seu próprio diálogo com os demais interlocutores⁶, não havendo, portanto, a figura do 'terceiro'. Esclarece, ainda, que, neste caso, subdivide-se em gravação ambiental realizada em local público e gravação ambiental realizada em local privado, bem como salienta ser prescindível a autorização judicial.

O caso ventilado nos autos aponta que o diálogo fora captado pelo telefone celular de **José Ailton da Silva**, filho de **Risoneide Maria da Silva**, então candidata ao cargo eletivo de vereadora, onde ambos participaram da reunião em comento e realizaram a gravação, sendo, portanto interlocutores.

Instado sobre sua intenção em gravar o áudio do encontro, **José Ailton da Silva** foi enfático ao asseverar judicialmente que o fez porque, ao chegar no local do encontro, a sua genitora, com receio e desconfiada do teor da reunião que já se delineava, **pediulhe que gravasse tudo em seu telefone celular**, enquanto **Risoneide Maria da Silva** foi explicita e enfática, em todos seus depoimentos, ao afirmar **que foi a mesma quem pediu para que seu filho gravasse a conversa** porque **'se alguma coisa acontecesse com a gente, tinha alguma pista'.**

O encontro realizado não se apresenta protegido pelos auspícios do segredo de justiça ou revestido de reserva. É que, embora onde tenha ocorrido o encontro seja a residência da segunda investigada, o local era utilizado frequentemente durante a campanha, com livre trânsito de pessoas e apoiadores, conforme versão apresentada pela terceira promovida, devendo, portanto, no caso em espécie, ser relativizada a natureza privada da residência.

Ademais, dadas as circunstâncias em que ocorreu, mister pela pluralidade de pessoas existentes no recinto, a terceira promovida, <u>por consectário lógico</u>, suportou o ônus em ter o conteúdo do 'encontro' divulgado, principalmente pelos dispositivos eletrônicos atualmente existentes, revelando que não se preocupou com eventual propagação pública de sua ilegal proposta, a qual poderia ter ocorrido até mesmo com a disseminação por meio de oratória dos próprios interlocutores.

7

⁶ Ob. cit. p. 109.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

A defesa tenta caracterizar – **sem sucesso** - a gravação realizada como escuta ambiental. Ocorre que José Ailton da Silva apenas foi o manipulador do telefone celular e o fez a mando de sua genitora e sob o exclusivo interesse desta em ver-se protegida, sendo a própria RIZONEIDE MARIA DA SILVA idealizadora e direta interessada na gravação, evidenciando-se, sem que paire qualquer dúvida, que foi desta a iniciativa e, portando, quem deteve o *animus* específico de gravar a conversa. E mais: a própria Rizoneide Maria da Silva asseverou categoricamente, quando de sua oitiva judicial, ter sido a responsável pela divulgação da reunião que participou e do conteúdo da gravação.

Assim, considerando que a conversa foi gravada por um dos seus partícipes e com ciência de uma das interlocutoras, tem-se uma gravação ambiental, e, como tal, não se aplica o art. 5°, XII, da Constituição Federal, nem o disposto na Lei n. 9.296/96, uma vez que seus dispositivos se referem a interceptação telefônica. Dessa forma, não há necessidade de autorização judicial e nem de vinculação do meio de prova a instrução criminal ou processual penal, principalmente ao restar evidenciada uma investida criminosa no diálogo captado.

A prova, no caso dos autos, é clandestina, porém não é ilícita, uma vez que não houve o ingresso de terceiro estranho em conversa alheia, mas a gravação e divulgação da conversa por um dos seus interlocutores, sendo plenamente admitida seu uso com meio de prova nos autos.

A propósito e amoldando-se ao presente caso, leciona Francisco Dirceu Barros:

Ocorre gravação ambiental esperada quando a polícia ou pretensa vítima grava uma conversa, quer por diligência, vigilância, informações, etc., pois sabe antecipadamente que o agente ativo vai praticar um ilícito eleitoral cível ou criminal eleitoral (ilicitude esperada).

Neste caso, não há que se falar na ilegalidade da gravação quando na análise dos áudios, bem como das circunstâncias em que ocorreu a captação do áudio utilizado como meio de prova, não se vislumbra qualquer conduta ardilosa do interlocutor que realizou a gravação tendente a direcionar a pessoa que está sendo gravada à prática do ilícito eleitoral⁷.

-

⁷BARROS, Francisco Dirceu. Manual e prática eleitoral. 2ª ed. Leme (SP): Editora JH Mizuno, 2016, p. 114.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Também não há que falar em gravação ambiental preparada como pretendem as defesas (principalmente ao pugnarem pela realização de nova perícia técnica no áudio, para 'identificar as diversas ações antes e depois da gravação clandestina' e 'identificar situações que permitam esclarecer o contexto geral dos fatos em debate nestes autos' – ff. 410-416, 418-420 e 422-424), pois a proposta de realização da infeliz reunião não foi de iniciativa das testemunhas, porquanto estas é que foram abordadas por 'Mooacyr', sob a alegação de que teria 'uma proposta interessante' e conduzidas no carro deste, para se encontrarem com Ismania Pessoa e José Marcos Corte Nóbrega, na residência de Baby Helenita Veloso Silva, não havendo o ingresso escamoteado de pessoas no recinto, que se viram 'convidadas' a adentrarem em um cômodo do imóvel quando da chegada daquela e seu cônjuge.

A iniciativa da gravação deu-se após a condução das testemunhas até o local do encontro e, o mais importante a se observar é que, diante do diálogo estabelecido entre as partes, quem iniciou a conversa, com a oferta das benesses, foram "Mooacyr' e Ismania Pessoa. A reunião foi, de fato, preparada, mas por 'Mooacyr' e Ismania Pessoa, não tendo nenhuma das testemunhas induzido a tratativa visando obter dos verdadeiros proponentes declarações sobre o oferecimento de bens e vantagens, em troca de apoio político e votos, as quais foram de iniciativa exclusiva e deliberada de 'Mooacyr', Ismania Pessoa e José Marcos Corte Nóbrega.

Sobre a alegação defensiva sustentada pela terceira promovida de que houve premeditação para realização da reunião (ff. 514-545), salutar apontar a conclusão alcançada nos autos do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Estadual em seu desfavor, onde se ressalta que "seria pouco razoável admitir que uma Promotora de Justiça com mais de 15 (quinze) anos de experiência, já tendo inclusive exercido atribuições eleitorais nas tantas Promotorias por onde passou, fosse tão ingênua a ponto de cair em uma armadilha dessa natureza." (f. 388).

Em que pese o argumento defensivo acerca da ilicitude gravação ambiental unilateral constante nos autos e a fundamentação acima esposada por este juízo, sem maiores delongas, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento por meio, inclusive, de decisão com repercussão geral reconhecida, reconhecendo a legitimidade e legalidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e sem



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

conhecimento do outro, cujo conteúdo apresenta perfeita harmonia com o caso em concreto:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG. 17-12-2009 PUBLIC. 18-12-2009 EMENT. VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194). (grifei).

Reafirmando seu entendimento, a Corte Suprema, em recente julgado, enfatizando a repercussão geral reconhecida e julgada nos autos do RE 583937 QO-RG, proferiu o seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 933530 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 01/03/2016. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação em Dje-048 -DIVULG 14-03-2016; PUBLIC 15-03-2016).

O próprio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado da Paraíba assim se pronunciou:

(...) 2. A jurisprudência atual empresta licitude à prova que decorre de gravação ambiental, sobretudo quando registra evento ocorrido em local aberto ao público em geral, conforme ocorreu no caso sob exame. Rejeição da preliminar de ilicitude da prova. (...). (TRE-PB - RE: 180 PB, Relator: SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/10/2015).



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Não diversamente entendeu a Corregedoria do Ministério Público do Estado da Paraíba, no Processo Administrativo Disciplinar tombado sob o n. 001.2016.008205, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.00761/2016-54, instaurados em desfavor de ISMÂNIA PESSOA, Promotora de Justiça deste Estado da Paraíba, os quais consideraram a gravação ambiental constante nos autos como meio de prova legal.

De outra forma não poderia ser, eis que toda e qualquer garantia constitucional não é absoluta, estando, pois, limitada a outras garantias constitucionais de igual calibre.

Existindo judicializado conflito entre garantias constitucionais, cabe ao julgador, no caso concreto, encontrar o ponto de equilíbrio entre elas. Nesta senda, impõe-se a ponderação de interesses, a fim de verificar qual interesse deve ceder em detrimento do outro, buscando fazer prevalecer aquele que, no caso concreto, se sobrepõe, como propõe o filósofo alemão Robert Alexy⁸.

Assim, ainda que se sustente, precariamente, a tese defensiva de transgressão a garantia de inviolabilidade da sua intimidade, vida privada, honra e ou imagem (art. 5°, X, da CF) – o que não é o caso dos autos – o interesse público deve prevalecer, pois a conduta empreendida pela terceira promovida macula não só o pleito eleitoral, mas compromete o Estado Democrático propriamente dito e suas instituições, não podendo as investigadas beneficiar-se de sua própria torpeza.

Aceitar o contrário seria dar proteção a uma conduta ilícita e a um processo eleitoral contaminado, garantindo a impunidade aos transgressores da lei, soando ainda pior quando uma dessas transgressoras deveria, por força de atribuição pública, atuar protegendo o ordenamento jurídico e pautar sua conduta pública e privada de forma irrefutavelmente proba. A ilicitude não deve proteger-se sob o manto da norma legal.

A propósito, a própria comissão processante do Conselho Nacional do Ministério Público já afastou o argumento defensivo, sob o fundamento de que "não há de se alegar preponderância ao Direito à Privacidade, quando o ato praticado é ofensivo à moralidade, aos bons costumes e, mesmo sem adentrar no mérito, constituir, em tese, crime eleitoral, revelando ainda, atuação político-partidária de um membro do Ministério Público, prática essa rechaçada pela Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar 97/2010, que dispõe sobre a organização do

-

Sobre o tema referente à colisão de princípios e à ponderação na aplicação ao caso concreto, imprescindível a leitura dos escritos do filósofo do direito, o alemão Robert Alexy, do qual uma das obras encontra-se traduzida em português (Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008).



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Ministério Público do Estado da Paraíba. O Direito à Privacidade não é um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público ou do interesse social".

Reconhecendo-se, portanto, a licitude da gravação ambiental unilateral constante nos autos, imperiosa a análise do seu conteúdo e das demais provas carreadas neste acervo processual.

DA PROVA PERICIAL

Determinada a realização de perícia audiovisual, na forma requerida pelas partes quando da audiência de instrução (ff. 209-213), foi o material encaminhado para a Polícia Federal, com a finalidade de identificar os participantes do diálogo e esclarecer acerca da (in)existência de cortes, conforme apontado no termo de audiência.

Na conclusão da perícia técnica, o perito criminal esclarece que os arquivos extraídos e analisados foram os que apresentaram conteúdo compatível com os fatos narrados nas ações de investigação judicial eleitoral em análise.

'Procurou-se nomear com denominação idêntica o mesmo interlocutor ao longo de todo o Laudo, conforme semelhanças no timbre de voz, vocativos mútuos e autodenominações. Os exames de verificação de revelação revelaram que o áudio é contínuo (sem cortes), coerente e não apresenta eventos suspeitos que possam indicar ter havido edições ou manipulações fraudulentas'.

No mesmo sentido tem-se a perícia realizada pelo GAECO, onde, por meio da nota técnica n. 14/16 e Relatório de Informação n. 184/2016, concluíram pela integridade do material e transcreveram o diálogo existente, o que se assenta pela veracidade e integralidade do conteúdo constante na gravação.

A respeito da reiteração do pedido formulado pela defesa, consistente na realização de nova perícia técnica para identificação das ações praticadas ANTES e DEPOIS da gravação clandestina e ilegal, sob o fundamento de que se faz necessária para esclarecer a premeditação para a realização do achaque e da armadilha e cujo indeferimento acarreta prejuízo a ampla defesa e contraditório (ff. 514-545), digno reafirmar que, quando instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ff. 209-213), a defesa requereu a realização da perícia audiovisual do material, sob o fundamento de que <u>no áudio não fora transcrito completamente, inclusive com identificação do nome das pessoas que participaram do diálogo, enquanto a segunda</u>



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

investigada alega que o áudio sofreu cortes, não se tratando, pois, de perícia relativa a identificação vocal" (f. 211 e 211v). (grifei).

Verifica-se, portanto, que **a perícia realizada atendeu exatamente os limites das dúvidas suscitadas pelas defesas e da quesitação formulada**, com a identificação dos participantes *do diálogo* e esclarecimento acerca da inexistência de cortes, conforme apontado no termo de audiência (ff. 209-213) e no item n. II - 'OBJETIVO' do exame (f. 102), sendo extremamente irrelevante o que ocorrera "nos últimos dez dias que antecederam o evento privado" (f. 415).

Ademais, encontra-se *precluso* tal pleito, eis que *o momento para apontar os pontos que pretendiam ver esclarecidos* por meio da perícia técnica *foi na audiência de instrução*, extrapolando sutilmente a defesa, neste momento, os requerimentos relativos a produção probatória.

É que, na audiência de instrução, foram formulados os quesitos a serem respondidos pelo exame pericial, não tendo as partes apresentado qualquer irresignação, bem como foi oportunizado à defesa a indicação de assistentes técnicos para participação da perícia, a qual permaneceu inerte, revelando-se o pedido de realização de nova perícia técnica verdadeira inovação probatória.

Se não bastasse, o material solicitado sempre esteve à disposição das partes desde o início do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, não constituindo-se prova 'nova' que justifique a realização de perícia após o saneamento do feito, pois, repita-se, as partes não pugnaram pela transcrição de áudios captados pelo aparelho de telefone celular dez dias antes da reunião questionada.

Assim, mostra-se preclusa, inócua e desnecessária a realização de nova perícia técnica para o convencimento do julgador e o deslinde da causa.

Diante da licitude da gravação e sua admissão como meio de prova nestes autos, verifica-se, por meio da reprodução escrita do material periciado, a comprovação da negociação espúria presidida pela terceira investigada, Ismania Pessoa, pelo esposo desta, José Marcos Corte Nóbrega e por 'Mooacyr' Cartaxo, notório correligionário e articulador da coligação "POR MAMANGUAPE SEMPRE", em favor das demais demandadas (Anexo 01 e Anexo 03 – Inquérito Policial RE n. 0014/2017, tombo 2017, protocolo n. 19730/2017).



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Os diálogos travados na reunião revelam, abertamente, que Ismania Pessoa, apresentada inclusive como "quem coordena tudo lá" e 'Mooacyr' Cartaxo, ofertam valores e cargos em uma futura administração com vistas à adesão dos então candidatos presentes, evidenciando-se, de forma objetiva e indubitavelmente, a prática do abuso de poder econômico em benefício direto de MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA e BABY HELENITA VELOSO SILVA.

Resta patente que o objetivo das investigadas na citada reunião foi oferecer dinheiro e outras vantagens em troca de votos e apoio político, buscando desequilibrar o cenário do pleito, captando para si os votos direcionados aos candidatos a vereadores da oposição, enfraquecendo, incontestavelmente, a corrente política adversária já estabelecida (dolo).

A transcrição do diálogo revela, também, que tal conduta reprovável consistia em uma prática recorrente empreendida por Ismania Pessoa em favor das demais investigadas, pois, segundo a própria, já teria obtido êxito na adesão de outros candidatos da coligação adversária e no apoio político de pastores evangélicos, mediante pagamento de benesses.

DA PROVA TESTEMUNHAL

Corroborando o conteúdo extraído da gravação periciada, as testemunhas Risoneide Maria da Silva, José Ailton da Silva, Edvaldo Francisco da Silva, Luiz Janduy de Oliveira Franco e Mayanne Helena de Melo Veríssimo confirmaram detalhada e judicialmente que estiveram presentes no encontro capitaneado por ISMANIA PESSOA e com a participação de José Marcos Corte Nóbrega (esposo desta) e do correligionário Mooacyr Emilton de Figueiredo Cartaxo, na residência de BABY HELENITA VELOSO SILVA, no dia e hora informados, bem como reconheceram a realização do ato e as vozes no diálogo como sendo suas e, ainda, ratificaram a oferta realizada, em troca dos seus votos e apoio político, em favor da primeira e segunda investigadas.

Com efeito, **Risoneide Maria da Silva** afirma judicialmente que estava realizando visitas no canal e recebeu uma ligação de Luiz Janduy de Oliveira Franco, e, logo em seguida, Mayanne Helena de Melo Veríssimo também a telefonou querendo encontrá-la no posto de gasolina, sem, contudo, apontarem o motivo do encontro.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Relata que, ao chegar no local combinado, se aproximou uma caminhonete onde estavam Edvaldo Francisco da Silva, Luiz Janduy de Oliveira Franco e Mayanne Helena de Melo Veríssimo, além de outros dois homens, tendo esta afirmado: 'a hora é essa!', e apesar de questionada para onde iriam, respondeu: 'não importa, entra no carro'.

Receosa, Rizoneide Maria da Silva afirma que seguiu a caminhonete em seu próprio veículo, na companhia do seu filho, José Ailton da Silva, que tudo presenciou. Ao chegarem no destino, foi aberta a porta da casa pertencente a segunda investigada e todos adentraram, tendo, logo imediatamente, 'Mooacyr' ligado para Ismania Pessoa, a qual chegou no local pouco tempo depois, acompanhada do seu marido, ocasião em que a terceira investigada se apresentou como filha de Maria Eunice Pessoa e Promotora de Justiça e os convidou para adentrarem em um cômodo da casa, o que foi atendido pela depoente, seu filho José Ailton da Silva, Edvaldo Francisco da Silva, Luiz Janduy de Oliveira Franco, Mayanne Helena de Melo Veríssimo, "Mooacyr" e o cônjuge da terceira investigada, totalizando oito pessoas.

Esclarece que 'Mooacyr' trabalhou na campanha eleitoral da primeira e segunda investigadas e que este ligou para Ismania Pessoa porque o próprio mostrou o telefone celular para todos os presentes e citou, na ligação, o nome da mesma e que as pessoas já se encontravam no local.

Ao chegarem em um dos cômodos da casa de Baby Helenita Veloso Silva, Ismania Pessoa ofereceu para os presentes a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 'subir no palanque para Eunice', R\$ 500,00 (quinhentos reais) por semana, gasolina, cachaça e outros gastos, bem como mais três empregos públicos, os quais não se exigia trabalhar, cuja proposta era corroborada por 'Mooacyr', além de a mesma ter afirmado que outros candidatos já tinham aderido para seu lado, e que, no mês de agosto de 2016, negociou com os pastores ajuda de custo para fornecimento de umas placas.

José Ailton da Silva, filho de Rizoneide Maria da Silva, corroborando seu depoimento administrativo e o conteúdo da gravação, afirma judicialmente que, no dia do fato, estava realizando visitas aos eleitores quando sua genitora recebeu uma ligação de Luiz Janduy de Oliveira Franco, e, logo em seguida, de Mayanne Helena de Melo Veríssimo, a qual pediu-lhe que se encontrassem no posto de gasolina, sem, contudo, mencionar o motivo do encontro. Relata que se dirigiram até o posto de gasolina e, momentos após, aportou no local uma caminhonete, com 'Mooacyr', Edvaldo Francisco



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

da Silva, Luiz Janduy de Oliveira Franco e Mayanne Helena de Melo Veríssimo, tendo esta conclamado "Riso, a hora é agora. Vamos nessa!", e, questionado para onde iriam, respondeu 'que não importava'.

A referida testemunha afirma que sua genitora, com receio, recusou-se a entrar na caminhonete e, por isso, seguiram-na em seu próprio veículo, onde todos foram para a residência da segunda investigada. Lá chegando, 'Mooacyr' os convidou para entrarem e lhes ofereceu água, ressaltando que sua genitora lhe pediu para que gravasse a reunião em razão da abrupta abordagem.

Relata que 'Mooacyr' realizou ligações e, decorrido pouco tempo, aportaram no local Ismania Pessoa e seu marido, tendo aquela se apresentado como Promotora de Justiça e convidado para todos ingressarem em um quarto no imóvel, o que foi atendido.

Descreve José Ailton da Silva que 'Mooacyr' e Ismania Pessoa ofereceram a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mais três empregos públicos (afirmando, ainda, que não precisavam ir trabalhar, apenas receber), mas se 'subissem no palanque e afirmassem publicamente que tinham aderido à campanha de EUNICE PESSOA'. Acrescenta que Ismania Pessoa afirmou ter realizado propostas para outros candidatos, além de ter efetuado doações para pastores evangélicos, tais como tijolos, cimentos e placas. Finalmente, ressalta que a terceira investigada, ao apresentar a proposta, identificou-se, além de Promotora de Justiça, como COORDENADORA DA CAMPANHA ELEITORAL da primeira investigada.

A testemunha **Edvaldo Francisco da Silva**, conhecido por "Nego Vado", afirmou judicialmente que, no dia do fato, se encontrava em sua residência quando, por volta das 19 horas e 30 minutos, recebeu uma ligação de 'Mooacyr', o qual, momentos após, chegou em sua casa, na companhia de Luiz Janduy de Oliveira Franco e Mayanne Helena de Melo Veríssimo, os quais o chamaram para uma reunião, sob a alegação de que seria "bom pra gente" e que, já dentro da caminhonete, os presentes afirmavam que não eram obrigados a aceitar, mas que deveriam ir apenas para ouvir a proposta.

Relata que, primeiramente, se dirigiram até o Posto de Gasolina, onde se encontraram com Rizoneide Maria da Silva e seu filho, José Ailton da Silva, os quais seguiram a caminhonete em outro veículo e, posteriormente, foram para residência da segunda representada. Lá chegando, ficaram aguardando, e, após uma hora, chegaram



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Ismania Pessoa e seu cônjuge, tendo aquela se apresentado como Promotora de Justiça e encaminhado-os até o cômodo do imóvel.

Descreve Edvaldo Francisco da Silva que 'Mooacyr' e Ismania Pessoa ofertaram a quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) semanal, além de bebidas e mais três empregos públicos, em troca de apoio político em favor da primeira e segunda representadas.

A mesma dinâmica dos fatos foi relatada administrativa e judicialmente pela testemunha Luiz Janduy de Oliveira Franco que, repetindo a versão apresentada por Rizoneide Maria da Silva, José Ailton da Silva e Edvaldo Francisco da Silva, descreve que, no dia do episódio, estava em campanha eleitoral e, nas proximidades da igreja matriz desta cidade, aproximou-se uma caminhonete, onde nela se encontravam Mayanne Helena de Melo Veríssimo e o motorista, tendo a mesma o chamado "vamos ali Janduí, que tem um negócio bom pra gente", dando conotação de apresentação de uma proposta, o que foi aceito.

Narra que se dirigiram até o encontro de Edvaldo Francisco da Silva e, na companhia de 'Mooacyr', seguiram até a residência da segunda investigada, enquanto Rizoneide Maria da Silva os seguia em seu próprio carro. Informa que, ao chegar no local, 'Mooacyr' afirmou que uma pessoa chegaria para conversar, tendo, minutos após, aportado no local Ismania Pessoa e o esposo desta.

Relata que, quando já estavam no cômodo do imóvel, Ismania Pessoa e 'Mooacyr' iniciaram a tratativa, perguntando se não desejavam realizar uma adesão em sua coligação, com apoio político público em favor de MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA e, em contrapartida, seriam recompensados com a entrega de combustível, kit de bebida, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mais três empregos públicos, sem precisarem efetivamente trabalhar.

Acrescenta, ainda, que Ismania Pessoa se envolveu na campanha eleitoral de sua genitora e que estava naquela reunião representando-a.

A última testemunha indicada pelos investigantes, **Mayanne Helena de Melo Veríssimo**, no mesmo sentido da narrativa apresentada pelas demais testemunhas, relata que, no dia da reunião, se encontrava em sua residência quando lá chegou uma caminhonete com duas pessoas, o motorista e 'Mooacyr', o qual lhe chamou para essa



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

reunião e que ainda pegariam 'o restante do pessoal', que seriam Risoneide Maria da Silva, Edvaldo Francisco da Silva ("Nego Vado") e Luiz Janduy de Oliveira Franco ("Jandui"), tendo ciência de que aquele trabalhava para a primeira investigada e lhe foi exposto que a finalidade da reunião era para tratar de política, embora não tenha sido esclarecido exatamente seu conteúdo.

Descreve que seguiram para encontrar-se com Luiz Janduy de Oliveira Franco, e, na sequência, com Edvaldo Francisco da Silva e Rizoneide Maria da Silva. Após o que, se dirigiram até a residência da segunda investigada na caminhonete de 'Mooacyr', enquanto Rizoneide Maria da Silva os seguiu em seu próprio veículo. Chegando no local, 'Mooacyr' afirmou que aguardassem, pois chegariam umas pessoas, aportando, minutos depois, Ismania Pessoa e o cônjuge desta, e todos se dirigiram até um dos cômodos do imóvel.

Reitera que tanto 'Mooacyr' quanto Ismania Pessoa perguntaram aos presentes se gostariam de fazer parte da equipe de MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, em troca da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mais três empregos públicos.

Reafirma que 'Mooacyr' já chegou em sua residência com a declarada intenção em convocar os demais candidatos ao cargo eletivo de vereadores.

As únicas testemunhas de defesa ouvidas judicialmente, além daquelas concomitantemente indicadas pelo Ministério Público Eleitoral e terceira investigada, foram Sérgio Joaquim de Araújo Filho, Jonnathan Valério Silva Costa e Ricardo Barbosa, arroladas pela promovida Maria Eunice do Nascimento Pessoa, visto que prescindiu da coleta dos depoimentos das demais testemunhas arroladas, o mesmo ocorrendo com a defesa de BABY HELENITA VELOSO SILVA – com exceção da testemunha Damião Feliciano da Silva, cujo pedido de oitiva foi indeferido (ff. 231-232 e 249).

As testemunhas ouvidas em juízo nada sabiam especificamente sobre os fatos, restringindo-se a relatar que tomaram conhecimento da reunião por meio dos noticiários; que participaram de algumas das reuniões realizadas pela coordenadoria da campanha eleitoral das investigadas e a expor condutas abonadoras das promovidas durante a campanha eleitoral.

Contudo, merece destaque o depoimento judicial da testemunha **Jonnathan Valério Silva Costa**, que, contraditado, afirmou que não exerceu cargo comissionado na



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

atual gestão municipal comandada pela primeira e segunda investigadas e, após o compromisso legal, asseverou que foi nomeado para o exercício de cargo comissionado, mas que não o exerceu por não lhe ser vantajoso. Ocorre que, durante a instrução processual, sobrevieram elementos indicando que o mesmo fora incluído na folha de pagamento da edilidade municipal. Tais fatos omitidos revelam o descrédito do conteúdo do seu depoimento, apesar de não muito esclarecer acerca da verdade dos fatos.

Diante da apontada conduta testemunhal, imperiosa a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, e, consequentemente, para a Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), para fins de apuração de eventual cometimento de crime de falso testemunho.

Outrossim, a participação de Ismania Pessoa na campanha eleitoral das demais investigadas também restou evidente quando do depoimento judicial da testemunha **Sergio Joaquim de Araújo**. Ao ser questionado sobre a fotografia apresentada em audiência, onde o depoente publica uma foto em que se apresenta na companhia de Ismania Pessoa, com a legenda "Mais uma noite planejando Mamanguape", Sérgio Joaquim de Araújo assevera judicialmente que se encontrou com a terceira investigada na casa de apoio que abrigava a equipe de marketing da campanha eleitoral.

Ora, a presença de Ismania Pessoa no referido local aponta sua efetiva participação na campanha eleitoral de sua genitora. Na segunda fotografia, onde publica "Mais uma adesão", o depoente indica que buscou o apoio político do eleitor fotografado (apontado como "Paulo") e que reconhece a presença de Ismania Pessoa, a qual se fazia presente no local. Ou seja: a terceira investigada acompanhou visitas realizadas a eleitores.

A alegação constante na contestação apresentada pela defesa de BABY HELENITA VELOSO SILVA de que os fatos apenas constituem mera tentativa de desgastar a imagem das representadas e, posteriormente, as razões das consecutivas contraditas sustentadas em audiência em desfavor das testemunhas indicadas pelos requerentes não merecem prosperar, pois o fato de uma testemunha ter efetuado a gravação clandestina e de serem filiadas a partido político adversário não as tornam suspeitas, em decorrência de interesse no litígio, pois a suspeição somente se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto a testemunha arrolada, o que não é o caso dos autos.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Finalmente, em relação a alegação defensiva de que o indeferimento do pedido para oitiva da testemunha Damião Feliciano da Silva constitui cerceamento de defesa (ff. 596-644), não é demasiado afirmar que o princípio da persuasão racional confere ao magistrado o poder-dever de julgar a lide, quando as provas carreadas aos autos afiguram-se suficientes para firmar sua convicção.

Em relação a testemunha Damião Feliciano da Silva, não restou evidenciado nos autos que aquela se encontrava nesta comarca, não tendo a representada-arrolante, por meio das provas produzidas, em momento algum, demonstrado a importância da oitiva da citada testemunha para elucidação dos fatos.

Pelo contrário: em nenhum momento a testemunha Damião Feliciano da Silva foi mencionada como conhecedora dos fatos narrados na exordial, seja pelas testemunhas já ouvidas, seja na própria peça de defesa da investigada, evidenciado o caráter procrastinatório na produção probatória.

Se não bastasse, a LC n. 64/90 não dispõe sobre o deferimento de expedição de carta precatória, mormente pela celeridade que rege os procedimentos elencados na legislação eleitoral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ ELEITORAL. Preliminar de ausência de interesse de agir (argüida pelos agravados). Rejeitada. O pedido dos agravantes não cingiu apenas no adiamento da audiência, mas diversos outros que devem ser apreciados por esta Corte Eleitoral. Mérito. 1. Prazo mínimo para designação de audiência de modo a oportunizar as partes à ampla defesa, inclusive é o tempo necessário para que as partes levem às testemunhas a juízo quando termina. Aplicação do prazo de 05 dias, de antecedência mínima, previsto no art. 22, inciso V da LC 64/90. 2. O número de testemunhas a ser observado é de no máximo 06 (seis), conforme previsto no inciso V, art. 22 da LC n. 64/90. Não se observa nesse caso a norma prevista no Código de Processo Civil, mais precisamente o art. 407, que prevê o máximo de 10 testemunhas e quando as partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes. A Lei Complementar é norma especial, portanto, devem ser aplicadas as



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

disposições ali previstas. O inciso V, do referido art. 22 é claro ao prever o número de 06 testemunhas para o representante e para o representado. Assim, não importa a quantidade de fatos e do número de autores ou réus (requerentes ou requeridos). 3. Indeferimento da expedição de carta precatória pelo MM. Juiz Eleitoral. Aplicação do rito previsto na Lei Complementar n. 64/90. Inexistência de permissão para deferimento de expedição de carta precatória, mormente considerando a celeridade em que se deve processar e julgar a AIJE. 4. (...) (TRE-MG - RE: 113646 MG, Relator: CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Data de Julgamento: 26/11/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/12/2012).

Neste sentido, mantendo a decisão proferida no caderno processual (ff. 213-232, 245-247 e 249), resta prescindível a oitiva da testemunha Damião Feliciano da Silva, por meio de expedição de carta precatória, por entender este Juízo ser inócua e desnecessária para o convencimento e o deslinde da causa.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público Reclamação Disciplinar n. 1.00761/2016-54

A realização da reunião, com a participação das testemunhas Risoneide Maria da Silva, José Ailton da Silva, Edvaldo Francisco da Silva, Luiz Janduy de Oliveira Franco e Mayanne Helena de Melo Veríssimo, e a apresentação da proposta apresentada por 'Mooacyr', Ismania Pessoa e pelo cônjuge desta, José Marcos Corte Nóbrega, também restam comprovadas por meio do procedimento administrativo disciplinar, instaurado em desfavor de Ismania Pessoa, tanto na Corregedoria do Ministério Público do Estado da Paraíba quanto no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Acerca da Reclamação Disciplinar n. 1.00761/2016-54, que tramitou no Conselho Nacional do Ministério Público, imperioso enfatizar que fora colacionada aos autos em virtude das inúmeras referências sobre a mesma quando da audiência de instrução e que fora concedido prazo para todas as partes se pronunciarem (art. 372 do Código de Processo Civil).

Todas as testemunhas indicadas pelos investigantes foram novamente inquiridas no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 001.2016.008205, instaurado na Corregedoria do Ministério Público do Estado da Paraíba, cujos depoimentos também instruíram a



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Reclamação Disciplinar n. 1.00761/2016-54 do Conselho Nacional do Ministério Público, as quais reiteraram integralmente seus respectivos depoimentos prestados nesta esfera judicial e no procedimento instaurado na Promotoria Eleitoral desta zona eleitoral, mostrando-se que suas respectivas versões são uniformes e retilíneas em contar a mesma cena do abuso do poder econômico.

A própria **Ismania Pessoa**, em sua defesa escrita, não nega sua participação na reunião, mas sustenta que admite até atribuir-lhe comentários, mas em razão de sua euforia em ver implementado novo projeto de governo, tudo num ambiente de pureza e idealismo. Ao ser ouvida administrativamente, confirma que se envolveu emocionalmente na campanha eleitoral de sua genitora e compartilhou algumas fotografias na página política de sua mãe em seu perfil pessoal do *facebook*, sob o argumento de que 'o coração falou mais alto'. (grifei).

Reconhece que frequenta a residência da segunda investigada desde a sua adolescência e que participou da reunião (embora não admita ter ido ao local com o propósito de participar da mesma e que não foi sua a iniciativa de oferecer vantagens aos vereadores presentes); que é sua a fala relativa ao pagamento realizado a pastores, mas que este, na realidade, não se efetivou e que, em relação a quantia de dinheiro apresentada aos vereadores, referiu-se a doação legal; que tem conhecimento integral do áudio e não contesta seu conteúdo, mas apenas o destino e a conotação dada ao mesmo. Finalmente, em suas alegações finais, reconhece 'seu erro' (f. 438 do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 001.2016.008205).

A própria promovida MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, em sua defesa, admite que repreendeu Ismania Pessoa após tomar ciência da conduta por ela empregada. Em nenhum momento, negou a ocorrência dos fatos, limitando-se a afirmar que apenas não anuiu com os mesmos.

Em verdade, resta evidenciado que Ismania Pessoa atuou e se apresentou para os vereadores como *coordenadora* da campanha eleitoral da primeira e segunda investigadas. Tal atuação se confirma quando se analisa as fotografias constantes nos autos, onde a terceira investigada publica em rede social sua intervenção e empenho na campanha eleitoral, não se intimidando em revelar-se como atuante cabo eleitoral de sua genitora, trabalhando 'com afinco' em seu favor.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

E mais: a conduta abusiva deu-se no interior da residência da segunda representada, onde a terceira promovida, segundo a dinâmica dos fatos narrados pelas testemunhas, compareceu após todos os vereadores estarem presentes, tendo livre acesso ao local.

Revela-se, portanto, que a reunião foi minunciosamente articulada, tanto que, apesar de ter sido o encontro noturno, a testemunha Mayanne Helena de Melo Veríssimo já tinha, <u>durante o dia</u>, abordado Edvaldo Francisco da Silva, conforme seu depoimento judicial, mostrando-se relevante o trecho que menciona que, ao adentrar no veículo conduzido por "Moacyr" e externar que estaria receoso, foi-lhe afirmado que "não custava nada ouvir a proposta"⁹.

A própria Mayanne Helena de Melo Veríssimo, em seu depoimento judicial, asseverou que 'Mooacyr' já chegou em sua casa na intenção de chamar os demais vereadores'¹⁰. A reunião apenas foi de inopino para os vereadores abordados, mas não para as investigadas.

Independentemente do material periciado, resta, por conseguinte, incontroverso, por meio das provas testemunhal e documental analisadas, o fato de que ocorreu, no interior da residência de BABY HELENITA VELOSO SILVA, uma reunião entre 'Mooacyr', Ismania Pessoa e José Marcos Corte Nóbrega com Risoneide Maria da Silva, José Ailton da Silva, Edvaldo Francisco da Silva, Luiz Janduy de Oliveira Franco e Mayanne Helena de Melo Veríssimo, tendo os três primeiros oferecido-lhes a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) por semana, gasolina, cachaça e outros gastos, bem como mais três empregos públicos, em troca de votos e apoio político em favor da primeira e segunda investigadas.

DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Dispõe o art. 22, caput, da LC n. 64/90, que 'qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político'.

Trecho extraído do próprio depoimento judicial de Edvado Francisco da Silva.

10 Trecho extraído do próprio depoimento judicial de Mayanne Helena de Melo Veríssimo (26'23").

⁹Trecho extraído do próprio depoimento judicial de Edvaldo Francisco da Silva.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

O art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, por seu turno, estabelece que 'ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990'.

Francisco Dirceu Barros conceitua o abuso do poder econômico como o uso indevido do poder financeiro, com o intuito de desequilibrar a disputa eleitoral¹¹ e transcreve os alertas de Fávila Ribeiro:

A interferência do poder econômico traz sempre por resultado a venalização no processo eleitoral, em maior ou menor escala... À proporção que a riqueza invade a disputa eleitoral, cada vez se torna mais avassaladora a influência do dinheiro, espantando os líderes políticos genuínos, que também vão cedendo, em menor escala, a comprometimentos econômicos que não conseguem de todo escapar, sendo compelidos a se conspurcarem com métodos corruptores¹².

O conjunto probatório, sendo este considerado em toda a sua extensão, mormente pelas robustez e solidez das provas orais e documentais existentes nos autos, revela a intenção de se firmar um esquema de compra de votos e apoio político (e não uma 'formalização de acordo político'), em troca do pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de outros benefícios como "empregos", em benefício direto para a campanha de MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA e BABY HELENITA VELOSO SILVA, com a dolosa intenção de desequilibrar a disputa entre os candidatos, influindo no efetivo resultado do pleito municipal.

Ao oferecer indevidamente para os presentes no encontro a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 'subir no palanque para Eunice', R\$ 500,00 (quinhentos reais) por semana, gasolina, cachaça e outros gastos, bem como mais três empregos públicos, os quais não se exigia trabalhar, as representadas, José Marcos Corte Nóbrega e 'Mooacyr' praticaram abuso de poder econômico, pois tal promessa de pagamento de recursos financeiros, benesses e empregos públicos foi oferecida para a compra ilegal de votos e apoio político, espécie do gênero corrupção eleitoral, prevista no art. 14, §10, da

¹¹BARROS, Francisco Dirceu. Manual e prática eleitoral. 2ª ed. Leme (SP): Editora JH Mizuno, 2016, p. 508.

¹²Apud in Abuso do Poder no Direito Eleitoral. Editora Forense, 2ª edição, p. 58.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Constituição Federal, constituindo conduta relevante apta a macular o equilíbrio das eleições desse Município de Mamanguape/PB.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral, em fato similar ao constatado neste feito, afastou a ilicitude da gravação ambiental realizada no interior da residência da candidata e reconheceu o abuso do poder econômico praticado pela mesma, que proferiu discurso e cooptou votos de maneira ilícita mediante promessa de vantagem aos eleitores:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Autos recebidos no gabinete em 29.11.2016. ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. Em julgamento por maioria, manteve-se cassado diploma de Aparecida Maria da Silva Soares (vereadora de Ouroeste/SP eleita em 2012), com base em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, por ter oferecido dinheiro a cerca de 50 pessoas, no dia do pleito, em reunião em sua residência, visando obter os votos destas e de seus amigos e familiares. OMISSÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA. 3. Aduz a embargante que o aresto é omisso e que não está devidamente fundamentado, quanto ao cerceamento de defesa, oriundo de conversão de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). 4. Todavia, assentou-se falta de prejuízo, pois se intimou a embargante para contestar, se pronunciar sobre as provas e requerer diligências, evidenciando que as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa foram respeitadas. OMISSÃO QUANTO À SEGURANÇA JURÍDICA. 5. Esta Corte firmou entendimento para as Eleições 2012 de que gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem anuência dos demais, em local estritamente particular, constitui prova lícita. 6. No entanto, nos termos do aresto embargado, a hipótese dos autos é distinta. As circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional - livre acesso e mais de 50 pessoas presentes - revelam o caráter público da reunião, em que a candidata proferiu discurso e cooptou votos de maneira ilícita mediante promessa de vantagem aos eleitores. Inexiste, assim, ofensa ao princípio da segurança jurídica. OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO ABUSO COM BASE EM UMA ÚNICA TESTEMUNHA E EM CONJECTURAS. 7. Quanto



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

às alegações de impossibilidade de condenação por abuso de poder com base em uma única testemunha e em conjecturas, inexiste lacuna. Concluiu-se, a partir da moldura fática do aresto a quo, que as provas dos autos - gravação ambiental e depoimento - comprovam de forma contundente compra de votos e abuso de poder econômico pela candidata. OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 8. Segundo a embargante, houve indevida inversão do ônus da prova, uma vez que se considerou desnecessária perícia de identidade de voz sob argumento de que não se produziu prova em contrário. 9. Porém, o TRE/SP assentou, de modo expresso, que "foi concedida às partes oportunidade para se manifestar, 'ocasião em que a recorrente deixou de formular qualquer requerimento ou questionamento' (fl. 711)" (fl. 896), concluindo-se por incidência dos efeitos da preclusão. CONCLUSÃO. 10. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 11. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se a perda de diploma por compra de votos e abuso de poder econômico. (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2017, Página 93-94).

Ao contrário do alegado pelas defesas, onde insistem em afirmar que inexistem provas de que a primeira e segunda investigadas tinham conhecimento da conduta perpetrada pela terceira promovida, tem-se o depoimento testemunhal prestado por Luiz Janduy de Oliveira Franco, que foi enfático ao asseverar que Ismania Pessoa se envolveu na campanha eleitoral de sua genitora e que estava naquela reunião representando-a, cujo envolvimento também pode ser evidenciado por meio das fotografias extraídas da rede social da mesma.

Em verdade, como sói acontecer em fatos dessa natureza, o beneficiado conta com o apoio de terceiros para cooptar ilicitamente votos e apoio político, não sendo rara as vezes que não se expõe diretamente, mas que, na prática, tem total conhecimento das condutas empreendidas por aqueles mais ligados à sua campanha eleitoral e, posteriormente, com vistas a garantir a permanência no cargo para o qual foi eleito, o investigado pregue o absoluto desconhecimento dos fatos, imputando ao terceiro a total responsabilidade da prática do ato abusivo.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

A corrupção eleitoral praticada diretamente por Ismania Pessoa, José Marcos Corte Nóbrega e 'Moocyr', neste caso específico dos autos, conduz a inevitável conclusão de que se apresenta impossível não ter as investigadas conhecimento do abuso do poder econômico que as favorecia, haja vista a íntima e inegável relação familiar e afetiva existente entre as representadas e a 'função' declarada por Ismania Pessoa de 'coordenadora' da campanha eleitoral de sua genitora e da candidata ao cargo eletivo de vice-prefeita, não se tratando de mera presunção, mas de consectário lógico advindo da dinâmica dos fatos, principalmente quando um dos itens prometidos foram empregos públicos, que apenas poderiam ser concedidos pela futura gestão administrativa municipal, ou seja, pela primeira e segunda investigadas, e não por uma Promotora de Justiça.

Ora, trata-se de uma Promotora de Justiça que tem pleno conhecimento sobre o funcionamento da máquina administrativa e sabedora de que os empregos públicos prometidos apenas poderiam se concretizar por meio das demais investigadas. O coluio entre as promovidas é patente, pois eventual adesão de uma das testemunhas importaria em 'subir no palanque', fato que seria de conhecimento da primeira e segunda investigadas que, por lógica, seria irrazoável e ingênuo atribuir-lhes que a 'mudança de lado', nos dias em que antecederam o pleito eleitoral, seria por 'mera convicção política'.

A inevitável conclusão de que a primeira e segunda investigadas tinham pleno conhecimento da conduta perpetrada pela terceira promovida não se funda tão somente na relação familiar existente entre aquela primeira e esta última, mas também nas demais circunstâncias que norteiam o caso concreto.

Ademais, a tese defensiva de não participação direta na conduta empreendida por Ismania Pessoa, José Marcos Corte Nóbrega e 'Moocyr' apresenta-se irrelevante, pois 'o abuso do poder econômico tem verificação objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato (na AIME), o que equivale dizer que não é importante tenha o candidato participado dos atos abusivos, ou mesmo que deles tenham tido conhecimento. Basta tenha havido abuso, e que este abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o que certo é que o processo terá sido viciado e sua eleição ilegítima, o que é o suficiente para a cassação. A cassação, bem se vê, não se apresenta como punição ao candidato, mas, antes, como medida de essencial proteção a lisura do pleito, face à absoluta



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

impossibilidade ética e jurídica de se afirmar válido um resultado eleitoral ilegítimo, porque obtido pela via do abuso de poder¹³.

Se não bastasse, não há dúvidas de que o local da reunião (residência de Baby Helenita Veloso Silva) era um local íntimo de todas as representadas e utilizado frequentemente durante a campanha, com trânsito de pessoas e apoiadores, bem como eram frequentes reuniões em sua residência, sempre havendo eleitores em sua porta.

Em que pese a primeira investigada afirmar que nunca se envolvera em condutas desta natureza, a testemunha Rizoneide Maria da Silva assevera que, na última eleição municipal que antecedeu aquela ocorrida em 2016, em que a primeira investigada também foi candidata, esta já lhe teria oferecido a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para 'trocar de lado' (f. 10), cuja assertiva foi reafirmada em seu depoimento prestado no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Ministério Público Estadual da Paraíba (f. 315), além da mesma ter expressamente citado tal evento no diálogo travado com a segunda promovida, conforme transcrição realizada pela Polícia Federal (f. 123 do Anexo 03 – Inquérito Policial RE n. 0014/2017, tombo 2017, protocolo n. 19730/2017).

Inquestionável, portanto, a prática da corrupção eleitoral pelas investigadas, sendo irrelevante que tenham efetivamente realizado algum dispêndio ou auferido benefícios.

A conduta perpetrada pela terceira promovida também está sendo objeto de ação penal própria, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, de José Marcos Corte Nóbrega e Mooacyr Emilton de Figueiredo Cartaxo (ff. 1.028-1.047 da Reclamação Disciplinar n. 1.00761/2016-54).

DA GRAVIDADE DO ATO ABUSIVO

Consoante art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Diante de tal alteração legislativa, apresenta-se absolutamente irrelevante terem os vereadores abordados apoiado ou não as investigadas e eventual prejuízo em sua

¹³ CASTRO, Edson Resende. Curso de Direito Eleitoral: De acordo com a Lei da Ficha Limpa, com a Lei n. 13.165/2015 e com as alterações do TSE para as eleições de 2016. 8ª ed. rev.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 316.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

campanha eleitoral, devendo, mais uma vez, a tese defensiva da segunda investigada ser afastada neste aspecto.

A propósito, leciona José Jairo Gomes:

Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influencia nas eleições ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e a soberania da vontade popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem aptidão ou potencialidade lesiva, isto e, sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições.

Não há mister seja demonstrado o real desequilíbrio do pleito, isto e, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude dos fatos alegados. Mesmo porque o estabelecimento dessa relação causal seria impossível tendo em vista o segredo do voto. A aptidão lesiva não se encontra necessariamente vinculada ao resultado quantitativo das eleições, mas a sua qualidade. Nesse diapasão, o inciso XVI, art. 22, da LC no 64/90 esclarece que, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstancias que a caracterizam". O que importa realmente e a existência objetiva dos eventos, a gravidade deles e a prova de sua potencialidade lesiva a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens que a presente norma almeja proteger. 14

Conforme se observa, a ilicitude da conduta deve ser examinada sob o prisma da gravidade das circunstâncias, que constitui pressuposto essencial para o reconhecimento do abuso do poder.

Mas é preciso enfatizar os ensinamentos de Edson Resende de Castro, que defende ter o abuso do poder *verificação objetiva* e cuja a análise da gravidade da conduta tem como fim precípuo perquirir se o ato empreendido foi de monta considerável, a ponto de acarretar, além da cassação do diploma, a decretação da inelegibilidade.

Sobre o tema, sustenta a existência de um ABUSO DE PODER SIMPLES (que, tal como a corrupção e a fraude, leva à desconstituição do mandato, tão somente – art. 14, §10, da CF) e um

-

 $^{^{14}}$ GOMES, Jose Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 543.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera inelegibilidade para o agente – art. 14, §9°, da CF, c/c art. 1°, I, "d", da LC 64/90 – e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a desconstituição do mandato). É por causa da existência do "abuso do poder simples" que a legislação eleitoral faz referência a algumas condutas, como caracterizadoras do abuso do poder, sem incorporar a elas a exigência de potencialidade lesiva¹⁵.

Apreciando-a, sendo ela requisito ou não para caracterização do abuso do poder, no caso concreto não há como negar **a gravidade das circunstâncias** diante do número de pessoas aliciadas com a promessa dos mais variados tipos de vantagens, pois eram candidatos ao cargo eletivo de vereador e, como tais, conduziriam os votos dos seus eleitores (influenciando-os até com a distribuição de bebidas alcoólicas¹⁶) para a primeira e segunda representadas, o que, em uma zona eleitoral relativamente pequena, faz-se expressiva diferença.

Não é demasiado salientar que a tentativa de compra de votos daqueles que disputam cargo eletivo de vereadores representa uma verdadeira estratégia de atingir o maior número de eleitores possíveis, pois o corruptor, ao angariar o voto do candidato a vereador, não contará apenas com o dele, mas de todos aqueles que os seguem, pois inevitavelmente este encampará trabalho eleitoral em prol do corruptor, disseminando maleficamente as vias estreitas e obscuras da corrupção.

Em meio ao atual cenário político nacional, onde se busca firmar aos cidadãos descrentes a necessidade preeminente de atuarmos com decoro, honestidade e retidão, não cabendo mais reputar como 'normal' e 'corriqueiro' a atuação do dinheiro acima da hombridade, merece destaque a afirmação judicial advinda da testemunha Luiz Janduy de Oliveira Franco, a qual externa ter ficado surpreso com a proposta ao asseverar que 'não estava preparado para se vender e que apenas aceitou o convite de participar da reunião para ouvir uma proposta, mas não para vender-se'. (grifei).

Além disso, o vasto material probatório formado na instrução processual revela a incomensurável gravidade das circunstâncias que caracterizaram o abuso do poder econômico, merecendo, portanto, reprimenda severa, tendo em vista de o fato ter sido levado a conhecimento não só desta zona eleitoral, mas de toda comuna eleitoral estadual e nacional, através de reportagens televisas, rádios, redes sociais e páginas

¹⁵ CASTRO, Edson Resende. Curso de Direito Eleitoral: De acordo com a Lei da Ficha Limpa, com a Lei n. 13.165/2015 e com as alterações do TSE para as eleições de 2016. 8ª ed. rev.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 318.

¹⁶ Trecho extraído do depoimento judicial da testemunha Luiz Jandui de Oliveira Franco (26'23").



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

eletrônicas¹⁷, pois, ao capitanear a reunião com os vereadores e oferecer dinheiro e empregos em troca de apoio político, ISMANIA PESSOA se apresenta na condição de Promotora de Justiça.

Aliás, a conduta reprovável empreendida por ISMANIA PESSOA é de conhecimento de toda Paraíba e foi objeto de 'debates' nos quatro cantos deste Estado, dada sua condição de Promotora de Justiça, colocando em descrédito toda a lisura do pleito eleitoral local, e, aos mais desavisados, a imparcialidade da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Tamanha foi a repercussão do abuso do poder econômico praticado que a testemunha Luiz Jandui de Oliveira Franco, ao ser questionado como tomou ciência da publicidade do encontro, afirmou que a disseminação 'foi longe' e que seu filho, residente no Estado de São Paulo, lhe telefonou e o questionou: "meu pai o senhor está muito famoso. O seu nome está aqui, meu pai. O que está acontecendo, pelo amor de Deus?"¹⁸, bem como seu sobrinho, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Sobre a gravidade do abuso do poder nas eleições, sustenta Edson de Resende Castro que então, os partícipes do processo eleitoral devem dedicar a esse assunto especial atenção. Cabe principalmente à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, cujos interesses são suprapartidários e afinados com a necessidade de produzir o resultado legítimo das eleições, em especial atenção ao princípio democrático, adotar todas as medidas necessárias para conter toda forma de abuso, desde a 'simples' doação de um saco de cimento ao eleitor (que caracteriza a corrupção eleitoral do art. 299 do CE e a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A, da LE), até o abuso nos meios de comunicação social, como a televisão, em que se atingem milhões de pessoas de uma única vez¹⁹.

E complementa: É necessária a adoção de um comportamento proativo durante a campanha, para impedir a ocorrência do abuso (...). Em resumo, impossível imaginar no Promotor e

¹⁷ Exemplos de páginas eletrônicas: http://www.parlamentopb.com.br/Noticias/?blog-vaza-gravacao-em-que-filha-de-candidata-articula-compra-de-votos-27.09.2016; http://www.resumopb.com/noticia/mp-abre-processo-contra-promotora-que-teria-oferecido-dinheiro-para-vereadores.html; http://www.heldermoura.com.br/ouca-audio-candidata-do-psb-oferece-r-5-mile-tres-empregos-para-vereador-mudar-de-lado-na-campanha/; http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/conselho-nacional-do-mp-determina-acao-para-demitir-promotora-da-pb-suspeita-de-compra-de-

votos.ghtml;http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/laertecerqueira/2017/03/13/promotora-de-justica-da-pb-vai-responder-processo-por-compra-de-votos/; http://www.falaprefeitopb.com.br/2016/10/escandalo-que-agitou-pb-segue-causando.html; http://folhanobre.com.br/2016/10/17/paraiba-promotora-de-justica-e-suspeita-de-comprar-votos/35820;

http://www.paraibanews1.com/2017/01/justica-comeca-julgar-caso-dos-audios.html;

http://www.maispb.com.br/212322/filha-de-prefeita-eleita-pelo-psb-promotora-e-afastada-acusada-de-compras-de-votos-em-mamanguape.html; http://www.diariodosertao.com.br/noticias/153813/promotora-paraibana-e-acusada-de-compra-de-votos-em-beneficio-da-candidatura-de-sua-mae-prefeitura.html; http://www.polemicaparaiba.com.br/politica/mp-investiga-envolvimento-de-promotora-de-justica-em-compra-de-votos-nas-eleicoes-em-mamanguape/.

¹⁸ Trecho extraído do depoimento judicial da testemunha Luiz Jandui de Oliveira Franco.

¹⁹ CASTRO, Edson Resende. Curso de Direito Eleitoral: De acordo com a Lei da Ficha Limpa, com a Lei n. 13.165/2015 e com as alterações do TSE para as eleições de 2016. 8ª ed. rev.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 313.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

no Juiz uma postura inerte, à espera da ocorrência do fato, porque depois deste muito pouco há a fazer em prol do princípio democrático e da isonomia de oportunidade, que já terá sido ferido de morte²⁰.

Agora imaginemos: E quando o abuso do poder econômico é praticado direta, pública e dolosamente por aquele que tem o dever legal de garantir a democracia, no caso, uma Promotora de Justiça??? Inadmissível que sua reprovável conduta implique na falência do Estado, mais precisamente na sua atuação ao combate da anormalidade e da ausência de lisura do pleito eleitoral.

Assim entendendo, tem-se a severa punição imposta pelo Conselho Nacional do Ministério Público, consistente na determinação, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, do ajuizamento da ação civil para decretação da perda de cargo em desfavor da Promotora de Justiça investigada e a decretação de sua disponibilidade, por motivo de interesse público, nos termos dos art. 130, § 2º, inc. III, da Constituição Federal, e arts. 15, inc. VIII, e art. 81, ambos da Lei nº 8.625/93, c/c art. 245 da LOMP-PB, enquanto durar a mencionada ação civil para decretação da perda do cargo.

'RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. CONDUTA COMPROVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATO APURADO E DEVIDAMENTE SANCIONADO. PENA DE SUSPENSÃO. ATUAÇÃO SUFICIENTE, NESTA PARTE. PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL, EM TESE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS E ÁUDIO DA CONVERSA (GRAVAÇÃO AMBIENTAL). AUSÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADO IMPEDIMENTO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVA-DISCIPLINAR E DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PARA DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. INTERPRETAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL, STF, STF E DOUTRINA. ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO ÓRGÃO DISCIPLINAR COLEGIADO DE ORIGEM. PROPOSITURA DE REVISÃO DE PAD PARA DETERMINAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO E A DISPONIBILIDADE/AFASTAMENTO DO MEMBRO RECLAMADO, MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE AUTORIZAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES PARA O AJUIZAMENTO DA REFERIDA AÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA FUNCIONAL E

-

 $^{^{20}}$ Idem.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

DO AMPLO PODER REVISIONAL DO CNMP. FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NOS ARTIGOS 130-A, § 2°, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGOS 77, INCISO V, 109 A 115, TODOS DA RESOLUÇÃO N° 92/2013 (RICNMP)'.

A propósito, o Corregedor Nacional do Ministério Público, CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, ao proferir sua decisão, salientou a gravidade dos atos praticados por Ismania Pessoa, a qual passe-se a ser transcrita:

"Contudo, e como já dito, apurou-se nos autos provas robustas (testemunhais e áudio de gravação ambiente) de que a Promotora reclamada reuniu-se com vereadores de Mamanguape/PB para oferecerlhes dinheiro e outras vantagens (03 cargos públicos) em troca de voto e apoio político para a sua genitora, então candidata a Prefeito daquele município. Tal conduta (criminosa) imputada a ora reclamada revela-se incompatível como exercício do cargo de membro do Ministério Público, o que demanda a enorme preocupação e pronta-resposta dos agentes públicos e competentes para o devido e necessário ajuizamento da ação de perda do cargo, nos termos dos referidos art. 135, § 1º, e arts. 195 c/c 194, inc. V, da Lei Orgânica do MP-PB. Por isso, a ausência de atuação disciplinar, nesta parte, requer deste Conselho Nacional o imediato afastamento/disponibilidade - no interesse público - da Promotora de Justiça ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA, do exercício de suas funções, a fim de resguardar a sociedade e a Instituição Ministério Público, enquanto se desenvolve a referida ação civil de perda do cargo. Não se pode aquiescer ou condescender que integrantes do Ministério Público brasileiro - instituição permanente e de estatura constitucional, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses público e individuais indisponíveis – possam continuar no exercício dessas funções, após a revelação de indícios suficientemente graves e robustos de prática de fatos que configuram crime, em tese, e incompatível com o exercício do cargo, ainda que praticados fora do

E acrescenta:

"Nessas hipóteses, especialmente quando se tratar de caso de corrupção do regime democrático (compra de voto e apoio político), é de rigor que os órgãos de controle do Ministério Público tomem as medidas mais eficazes cabíveis para proteger o interesse público, o que, no caso, somente será

exercício da função ministerial". (f. 07).



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

satisfeito com a tomada de duas providências: a) a deflagração do procedimento para o ajuizamento de ação civil para a perda do cargo; e b) a imediata colocação em disponibilidade do membro do Ministério Público, por interesse público (motivação administrativa, não-punitiva), que teve contra si processo administrativo disciplinar com juízo positivo de culpabilidade no âmbito interno do MP, mas sem apreciação das medidas administrativas-disciplinares (perda do cargo) decorrentes da conduta criminosa, em tese". (f. 11).

Ao relatar o feito, Rafael Schwez Kurkowski, membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público menciona que "a ofensa à imagem do Ministério Público Brasileiro é indelével e de proporção incalculável" (f. 82).

Também aplicável à espécie a multa prevista no *caput* do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois, além de abuso de poder econômico qualificado, as investigadas, ao oferecerem benesses e quantias em dinheiro em troca de votos e apoio político, também incorreram na prática da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97.

Tem-se que, de fato, a normalidade e a lisura das eleições municipais neste Município de Mamanguape/PB foram sensivelmente deturpadas pelo abuso apurado nestes autos, mediante a reconhecida prática do abuso de poder econômico <u>qualificado</u> e captação ilícita de sufrágio, impondo-se as sanções previstas no caput do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e inciso XIV, do art. 22 da LC n. 64/90.

DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMBUSTÍVEL PARA ELEITORES

Além do encontro narrado, a parte autora descreve que, em 24 de setembro de 2016, no período da tarde, foi realizada uma distribuição gratuita de combustível no Posto Ouro Verde, situado no centro da cidade, defronte ao prédio do Cartório Eleitoral, para beneficiar eleitores e sob o patrocínio das candidatas eleitas, com a finalidade de tais veículos aderirem à movimentação política das demandadas agendada para aquele dia, fato constatado pelos servidores públicos Alcyra dos Santos Cotta Manfrin e Edésio Luis Costa Reis, tendo ambos presenciado dezenas de motocicletas com eleitores com a cor partidária das investigadas (laranja), abastecendo no local de forma desordenada, sem a realização normal de filas nas bombas, e que nenhum dos eleitores pagavam o abastecimento com dinheiro ou outra forma de pagamento comumente aceita.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Assinala que estavam presentes vários integrantes e apoiadores da coligação citada, além das duas filhas da primeira investigada, Ismania Pessoa e Virginia Pessoa, o Deputado Estadual Ricardo Barbosa e a segunda investigada, Baby Helenita Veloso Silva.

Em que pese os depoimentos administrativos prestados pelos servidores púbicos Alcyra dos Santos Cotta Manfrin e Edésio Luis Costa Reis apontarem indícios de distribuição gratuita de combustíveis para eleitores, não há prova concreta de que realmente houve distribuição gratuita de combustível; que tal distribuição tenha sido realizada pelas investigadas e que os eleitores/veículos tenha sido agraciados com a finalidade de aderirem à movimentação política das demandadas agendada para aquele dia.

Não é demasiado afirmar que não se está querendo desconstituir/desprestigiar os fatos presenciados pelos citados servidores públicos, mas imprescindível que tal versão seja corroborada por outro meio de prova, o que não ocorreu nos autos, razão porque a improcedência neste tocante é medida que se impõe.

DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES

O Partido Socialista Brasileiro – PSB formulou pedido de habilitação nos autos, na condição de assistente simples, em favor da investigada Maria Eunice do Nascimento Pessoa, sob o fundamento de que a mesma é uma das principais lideranças políticas do partido, tanto no âmbito regional como no estadual, e que ostenta interesse jurídico para que a sentença a ser proferida lhe seja favorável.

Com o pedido, juntou documentos (ff. 508-511).

A assistência – simples ou litisconsorcial - é uma modalidade de intervenção de terceiro onde este ingressa voluntariamente no processo judicial, em favor de uma das partes (assistido) objetivando obter decisão jurisdicional favorável a ela e beneficiar-se dos efeitos dessa decisão, cujo ingresso não altera as partes (autor e réu) e o objeto da ação.

No caso ventilado nos autos, prevalece o entendimento de que é cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples do investigado a ele filiado.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Outrossim, a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre (art. 119, Parágrafo Único, do CPC) e seu procedimento encontra-se descrito no art. 120 do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifica-se que o pretenso assistente pugna pela sua admissão na demanda, na modalidade 'simples', bem como requer vista dos autos 'para se inteirar acerca do conteúdo dos autos para bem desempenhar a assistência no curso do processo'²¹.

Entretanto, o feito encontra-se em sua fase final, porquanto, após a extensa tramitação, com reiterados pedidos, encerrou-se o prazo comum de dois dias para apresentação das alegações derradeiras, conforme determina o art. 22, X, da LC n. 64/90.

Assim, em sendo admitida a assistência simples, deve o requerente receber o processo no estado em que se encontra, principalmente porque eventual pedido de realização de provas estar-se-ia precluso.

Tratando-se a assistência simples uma intervenção voluntária, recairá sobre o assistente todas as preclusões anteriormente verificadas, não suspendendo nem reabrindo prazos decorridos, devendo arcar com o ônus de ter formulado tal pedido apenas nesta fase processual.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. [...]. AIJE. Rol de testemunhas. Indicação. Momento. Defesa do representado. Assistente simples. Ingresso posterior na lide. Arrolamento de novas testemunhas. Impossibilidade. Não provimento. 1. O art. 22, I, a, da LC 64/90 estabelece que o rol de testemunhas nas ações que seguem o rito do mencionado artigo deve ser indicado por ocasião da apresentação da defesa do representado. 2. Por sua vez, o art. 50, parágrafo único, do CPC dispõe expressamente que o assistente simples - no caso, o agravante - recebe o processo no estado que se encontra. 3. Na espécie, o agravante requereu seu ingresso no feito - na qualidade de assistente simples - em momento posterior à apresentação da defesa pelo representado (assistido) na

-

²¹ Trecho transcrito - f. 506.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

AIJE 484/2008, isto é, quando encerrada a fase processual oportuna para o arrolamento de testemunhas. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo do agravante a esse respeito. 4. Agravo regimental não provido." (Ac. de 15.12.2011 no AgR-RMS nº 17509, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Ademais, considerando que o pedido de assistência não suspende o feito e, tendo em vista o procedimento a ser adotado, o exame do pleito assistencial no corpo desta sentença não acarreta nenhum prejuízo aos pretensos assistente e assistidos, visto que, antes de sua habilitação, necessária a intimação das partes para manifestar-se a respeito, o que acarretaria, inevitavelmente, sua postulada admissão após o decurso do prazo para apresentação das razões derradeiras.

Finalmente, quanto ao prazo estabelecido no art. 120 do CPC (quinze dias), este apresenta-se incongruente com os exíguos prazos estabelecidos nos diplomas legais eleitorais.

O Código de Processo Civil deve, sempre, ser aplicado subsidiariamente nos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, especialmente os regidos pela LC n. 64/1990 e, em assim sendo, não se apresenta pertinente que o legislador infraconstitucional tenha assinalado o prazo de dois dias para apresentação das alegações finais, ato processual que compreende pronunciar-se sobre tudo o que foi produzido nos autos e, em razão do pedido de habilitação como assistente simples, seja concedido o prazo de quinze dias para manifestação das partes.

Visando conferir maior celeridade e imprimir personalidade própria aos feitos eleitorais, o Superior Tribunal Eleitoral editou a Resolução n. 23.478/2016, em que disciplina a aplicação dos prazos do Código de Processo Civil de 2015 aos feitos eleitorais.

Neste sentido, com esteio na disposição do art. 2º da Resolução n. 23.478/2016, apresenta-se plausível a aplicação do prazo de três dias para as partes se manifestarem acerca do pedido de assistência, por analogia ao disposto no art. 258 do Código Eleitoral e no art. 7º, §3º, da citada Resolução.



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito a questão preliminar suscitada, e, com esteio nas disposições do art. 22 da LC n. 64/90, dos art. 222 e seguintes e art. 224, todos do Código Eleitoral, c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes na petição inicial das ações de investigação judicial eleitoral, e, por conseguinte, DETERMINO a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA e BABY HELENITA VELOSO SILVA, prefeita e vice-prefeita, respectivamente, eleitas e diplomadas, declarando nulos os votos por elas recebidos no pleito municipal eleitoral do ano de 2016, resolvendo o mérito.

DECLARO a INELEGIBILIDADE das promovidas MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, BABY HELENITA VELOSO SILVA e ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, pelo prazo de 08 anos, na forma do art. 1º, "j", e art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/90, após trânsito em julgado desta sentença ou depois de análise de eventual recurso julgado por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

Outrossim, **APLICO MULTA** no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) <u>para cada investigada</u>, considerando a condição econômica de cada uma, gravidade das condutas e as temerárias consequências para o regime democrático.

OFICIE ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Relator da Reclamação Disciplinar n. 1.00761/2016-54, a Corregedoria do Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como ao Ministério Público Eleitoral competente, informando-lhes acerca desta sentença, salientando, em relação a este último, as condutas empreendidas pela testemunha quando da audiência de instrução, Jonnathan Valério Silva Costa, tanto em relação ao possível cometimento, em tese, do crime de falso testemunho, quanto a cumulatividade de vínculos empregatícios, eis que há indícios na percepção concomitante de vencimentos, bem como José Marcos Corte Nóbrega e Mooacyr Emilton de Figueiredo Cartaxo²². Para tanto, remetam-lhes fotocópia da presente sentença.

²² Identificação colhida na petição inicial da denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público em face de Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega, José Marcos Corte Nóbrega e Mooacyr Emilton de Figueiredo Cartaxo (ff. 1.028-1.047).



Processo n. 0564-73.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0563-88.2016.6.15.007 - classe 3. Processo n. 0549-07.2016.6.15.007 - classe 3.

Finalmente, **INTIME** as partes para se manifestarem, no prazo de três dias, acerca do pedido de ingresso no processo, formulado pelo **Partido Socialista Brasileiro – PSB**, na condição de assistente simples da investigada **Maria Eunice do Nascimento Pessoa.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios²³.

Decorrido o prazo recursal in albis, certifique o trânsito em julgado.

Publique. Registre. Intime.

Mamanguape/PB, terça-feira, 17 de outubro de 2017.

Juliana Duarte Maroja Juíza Eleitoral

²³ "O ônus da sucumbência não se coaduna com os feitos eleitorais. Condenação em honorários que não se acolhe" TSE. RO-61. Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto. DJ 21/06/2002, p. 244.